



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.000

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Sexta-feira, 11 de Setembro de 2020

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO MANOEL LUDGÉRIO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO NABOR WANDERLEY
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDMILSON SOARES
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO
1º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADA DRA. PAULA
4º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Pollyanna Dutra - Presidente	1. Dep. Jeová Campos
2. Dep. Ricardo Barbosa - Vice-Presidente	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Dr. Taciano Diniz	3. Dep. Caio Roberto
4. Dep. Júnior Araújo	4. Dep. Dr. Érico
5. Dep. Edmilson Soares	5. Dep. Manoel Ludgério
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Del. Wallber Virgolino
7. Dep. Tovar Correia Lima	7. Dep. Cabo Gilberto

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Edmilson Soares - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Cida Ramos - Vice-Presidente	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Cabo Gilberto	3. Dep. Galego Souza
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep. Moacir Rodrigues
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep.

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Camila Toscano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Dra. Jane Panta	2. Dep. Moacir Rodrigues
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Inácio Falcão
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep.
5. Dep. Pollyanna Dutra	5. Dep. Manoel Ludgério

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

1. Dep. Wilson Filho - Presidente	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Ricardo Barbosa	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Tião Gomes	3. Dep. Júnior Araújo
4. Dep. Taciano Diniz	4. Dep. Dr. Érico
5. Dep. Eduardo Carneiro	5. Dep. Raniery Paulino
6. Dep. João Henrique	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Lindolfo Pires	7. Dep. Edmilson Soares

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Buba Germano	1. Dep. Lindolfo Pires
2. Dep. Branco Mendes	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Raniery Paulino	3. Dep.
4. Dep. Anderson Monteiro	4. Dep.
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. Tião Gomes

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Moacir Rodrigues - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Galego Sousa	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Estela Bezerra - Presidente	1. Dep. Pollyanna Dutra
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Anderson Monteiro	3. Dep. Camila Toscano
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep.
5. Dep. Dr. Érico	5. Dep.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Buba Germano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Cabo Gilberto - Vice-Presidente	2. Dep. João Henrique
3. Dep. Doda de Tião	3. Dep.
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Wallber Virgolino	5. Dep. Eduardo Carneiro

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos - Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino - Vice-Presidente	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Ricardo Barbosa	3. Dep. Manoel Ludgério
4. Dep. Genival Matias	4. Dep.
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep.

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Eduardo Carneiro - Presidente	1. Dep. Tovar Correia Lima
2. Dep. Pollyanna Dutra - Vice-Presidente	2. Dep. Edmilson Soares
3. Dep. Wilson Filho	3. Dep. Chió
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. Taciano Diniz

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Tião Gomes - Presidente	1. Dep. Ricardo Barbosa
2. Dep. Edmilson Soares - Vice-Presidente	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Buba Germano	3. Dep. Cida Ramos
4. Dep.	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep. Felipe Leitão	5. Dep. Dr. Érico
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Galego Souza	7. Dep. João Henrique

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Dr. Érico - Presidente	1. Dep. Lindolfo Pires
2. Dep. Anderson Monteiro	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Buba Germano	3. Dep.
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep.
5. Dep. Dra. Jane Panta	5. Dep. Raniery Paulino

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 1.291/2019

Dispõe sobre a proteção dos professores, servidores ou empregados da educação no âmbito do Estado da Paraíba. **Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto, com apresentação de emendas supressiva e modificativa.**

Projeto que trata de educação. **Competência concorrente** entre a União, os Estados e os Municípios. **Ausência de iniciativa legislativa privativa do Governador.**

Aparente prejudicialidade com o PLO 1.131/2019, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, já aprovado pela CCJR.

Conflito de conteúdo apenas parcial.

Apresentação de emendas. Supressiva para excluir os dispositivos que já foram aprovados no âmbito do PLO 1.131/2019. Modificativa para fazer os ajustes necessários em decorrência da outra emenda.

Parecer pela constitucionalidade do Projeto, com apresentação de emendas supressiva e modificativa.

AUTOR (A): DEP. CAIO ROBERTO
RELATOR (A): DEP. JÚNIOR ARAÚJO

P A R E C E R Nº 387 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.291/2019**, de autoria do Deputado Caio Roberto, o qual “dispõe sobre a proteção dos professores, servidores ou empregados da educação no âmbito do Estado da Paraíba”.

A matéria constou no expediente do dia 19 de novembro de 2019, a instrução processual está em termos e a tramitação atende à forma regimental.

O presente parecer foi elaborado com assessoramento institucional do Consultor Legislativo Tiago Bezerra Saldanha, matrícula 290.114-5. É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em epígrafe tem o objetivo, nos termos do seu artigo 1º estabelecer procedimentos e medidas para assegurar a proteção dos professores, servidores ou empregados da educação no convívio com estudantes e seus pais ou responsáveis.

O art. 2º da propositura estatui que fica assegurada a autoridade do professor no local da aula, cabendo a ele autorizar a entrada no local da aula de pessoa que não seja estudante ou integrante da instituição de ensino e à Diretoria da Instituição de Ensino ter direito a veto, quando for conveniente e necessário.

O art. 3º descreve as prerrogativas do professor, no caso de perturbação da ordem ou ato de indisciplina ou desrespeito em aula que são, sem prejuízo das demais medidas previstas no regimento da instituição de ensino: advertir o estudante, de forma oral ou escrita; determinar a saída do estudante do local da aula; apreender objeto que der causa a perturbação e no caso de reincidência da advertência escrita, encaminhar o estudante para atividade de assistência pedagógica, pelo período máximo de 2 (duas) aulas.

O §1º do mesmo dispositivo estabelece que o professor deve encaminhar cópia da advertência escrita à instituição de ensino e cópia ao estudante, que deve ser devolvida assinada pelos pais ou responsáveis no caso de menor de 18 anos. O §2º impõe que a instituição de ensino deve contatar os pais ou responsáveis no caso de a advertência escrita não ser devolvida devidamente assinada. O §3º afirma que o professor pode estabelecer a devolução da advertência assinada pelos pais ou responsáveis como condição para interrupção da medida prevista no inciso IV. A respeito da medida prevista no inciso IV do mesmo artigo, o §4º estabelece que é assegurado ao estudante o direito de recurso, com contraditório, ampla defesa e presença dos pais ou responsáveis quando menor de 18 anos, na forma definida pela instituição de ensino.

Ainda no art. 3º, agora em seu §5º, fica definido que a critério do professor, o objeto apreendido pode ser devolvido ao término da aula ou encaminhado para guarda da instituição de ensino, que deve definir os critérios para devolução ao estudante ou aos pais ou responsáveis.

Já os §§6º, 7º e 8º estabelecem, respectivamente, que no cumprimento das medidas previstas nos incisos II e IV, a instituição de ensino deve prover atividade de assistência pedagógica ao estudante; os incisos II, III e IV não se aplicam à educação infantil e a instituição de ensino deve estabelecer medidas especiais para estudantes com diagnóstico de deficiência ou com necessidades educacionais especiais em razão de suas condições físicas ou mentais.

Os arts. 4º, 5º e 6º estabelecem uma série de medidas como resposta a ameaças ou violência sofridas pelos professores em sala de aula.

O art. 7º dispõe sobre as sanções a que ficam sujeitas as pessoas físicas e jurídicas que descumpram a Lei, ressalvando da aplicação da pena de multa os alunos menores de 18 anos e às instituições públicas de ensino.

O art. 8º determina a fiscalização do cumprimento do disposto na Lei cabe aos órgãos competentes e o art. 9º determina a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o Deputado autor faz interessantes considerações:

A violência escolar constitui tema que, lamentavelmente, tem integrado a pauta diária dos noticiários brasileiros e apresenta vertiginoso crescimento que resulta em irreparáveis danos ao sistema de ensino e no que ele tem de fundamental: o professor.

O educador, personagem outrora respeitado, hoje é renegado muitas vezes às mazelas do desrespeito e agressões de toda sorte.

Importante levantamento, realizado em 2013 pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, inseriu o Brasil no topo do triste ranking de violência em escolas. A pesquisa global foi realizada com mais de 100 mil professores e diretores de escola do segundo ciclo do ensino fundamental e do ensino médio (alunos de 11 a 16 anos).

A OCDE apurou que o professor perde 20% do tempo de aula acalmando os alunos e colocando a classe em ordem para poder ensinar. A média dos países da OCDE é de 13% do tempo para acabar com a bagunça. Além disso, o estudo aponta que 60% dos professores brasileiros ouvidos têm mais de 10% de alunos-problemas em sua sala de aula, o maior índice entre os países participantes do estudo.

Pesquisa Internacional sobre Ensino e Aprendizagem (Teaching and Learning International Survey - TALIS, na sigla em inglês), que coleta dados sobre o ambiente de aprendizagem e as condições de trabalho dos professores nas escolas de todo o mundo, atestou que o Brasil lidera as pesquisas nos seguintes tópicos: intimidação verbal entre alunos (34,4%); intimidação verbal de professores (12,5%), uso e posse de drogas e álcool (6%) e está, em segundo lugar, no tópico: vandalismo e roubo, presente em 11,8% dos relatos dos professores.

Outrossim, levantamento efetuado em 2018, pela associação de professores de escolas públicas, apontou que 44% dos docentes, que atuavam no Estado, disseram já ter sofrido algum tipo de agressão. No mesmo estudo, 84% dos professores afirmam ter presenciado alguma agressão, sendo destacados os casos de agressão verbal (74%), bullying (60%), vandalismo (53%) e agressão física (52%).

As agressões no ambiente escolar contra profissionais da área de educação causam perplexidade e nos levam a ponderar sobre o reflexo na sociedade como um todo. Acabam por rebaixar a autoridade do educador e influenciam negativamente a formação das futuras gerações.

De modo a dar resposta às tristes agressões vivenciadas, por professores, servidores ou empregados da educação, a presente proposição visa oferecer mecanismos legais que permitam restituir a autoridade dos educadores e demais profissionais que integram o corpo técnico escolar, legitimando regras e limites contra eventuais agressões relacionadas à vida escolar.

A fixação de regras e limites favorece a formação de cidadãos preparados para o convívio íntegro e harmônico da nossa sociedade.

Enfatize-se que a presente proposta de modo algum descriminaliza a conduta dos alunos ou colide com as prescrições contidas no Código Penal ou no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo medida complementar, que permite regular, em matéria administrativa, o exercício do poder de polícia administrativa, com a finalidade de recompor o respeito e a ordem necessários à vida escolar.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos “constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]”.

É impossível argumentar contra o mérito da propositura em tela. Porém, como dito acima, cabe a esta Comissão, sobretudo, analisar os aspectos de constitucionalidade das proposições a ela submetidas.

Em um primeiro momento, poder-se-ia perguntar se não haveria prejudicialidade do Projeto, uma vez que, aparentemente, ele se aproxima bastante do PLO 1.131/2019, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, que já foi aprovado por esta Comissão.

Acontece que o presente Projeto é mais amplo. Além de tratar dos aspectos da segurança dos professores (assunto já tratado pelo PLO 1.131/2019), este PLO 1.291/2019 trata também de medidas para garantir a autoridade do professor em sala de aula, de forma que, suprimindo-se do presente Projeto os dispositivos que coincidem com o PLO mais antigo, não há que se falar em prejudicialidade. Sendo assim, apresento, em anexo, emenda supressiva para excluir deste PLO 1.291/2019 os seus artigos 4º e 5º.

Superada essa questão, verifica-se que a competência do parlamento

estadual para legislar sobre a matéria em comento pode ser constatada pela análise do art. 24 da Constituição Federal, que elenca o rol das competências legislativas a serem desempenhadas pelos entes federativos de forma concorrente. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX- educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Ainda na análise das competências legislativas, entende-se que a Constituição do Estado da Paraíba garante ao parlamentar estadual a prerrogativa da iniciativa de propostas legislativas que tenham como conteúdo o da presente proposição. Em outras palavras, a Constituição Estadual não reserva a outra autoridade, de maneira privativa, a iniciativa de projetos de lei que versem sobre esta temática. Quanto à competência para o processo legislativo, a Carta Magna Estadual estabelece o que se segue:

Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

(...)

§ 2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

(...)

IX – educação, cultura, ensino e desporto;

Art. 52. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

(...)

A partir da leitura dos dispositivos supracitados, bem como de uma interpretação sistemática do texto constitucional, entende-se que o constituinte estadual elencou um rol apenas exemplificativo das matérias a cargo do legislador estadual. Consequentemente mostra-se inegável a adequação da presente matéria aos ditames constitucionalmente estabelecidos, pelo que se conclui que seus aspectos técnico-jurídicos devem receber um juízo positivo de admissibilidade.

Por fim, tendo em vista a necessidade de se emenda o Projeto, conforme dito acima, outra emenda, desta feita modificativa, se faz premente, uma vez que houve uma alteração relevante no conteúdo do Projeto.

Assim, sugiro que a ementa do Projeto passa a mencionar que a Lei tratará sobre a autoridade dos professores, em vez de falar de sua proteção.

Sugiro, ainda, uma alteração no art. 1º, para que o mesmo passe a fazer a correspondência com a ementa do Projeto e, por fim, na emenda em anexo, constará também a renumeração de artigos em decorrência da supressão dos arts. 4º e 5º do PLO 1.291/2019.

Portanto, diante do exposto, posiciono-me pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei 1.291/2019, com a apresentação de uma emenda supressiva, para excluir os seus artigos que conflitam com PLO já aprovado por esta Comissão, bem como uma emenda modificativa, para fazer alterações no Projeto decorrentes a emenda anterior.

É como voto.

Sala das Comissões, 01 de setembro de 2020.


JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade, opina pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1.291/2019, com apresentação de emendas supressiva e modificativa, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 01 de setembro de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro


DEP. TACIANO DINIZ
Membro


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro


CABLO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual

EMENDA SUPRESSIVA 001/2020

AO PLO 1.291/2019

Art. 1º. Ficam suprimidos do PLO 1.291/2019 o seu artigo 4º e o artigo seu art. 5º.

Art. 2º. Ficam renumerados os artigos subsequentes.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se faz necessária uma vez que o conteúdo dos artigos suprimidos já faz parte de outro Projeto aprovado em momento anterior por esta Comissão.

A fim de evitar que o Projeto seja alvo de um despacho pela prejudicialidade que excluirá a sua tramitação por completo, apresento esta emenda para que ele continue apenas com a parte que não fora tratada anteriormente.

Sala das Comissões, 01 de setembro de 2020.


JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR

EMENDA MODIFICATIVA 002/2020

AO PLO 1.291/2019

Art. 1º. A ementa do Projeto de Lei 1.291/2019 passa a tramitar com a seguinte redação:

Dispõe sobre a autoridade dos professores, servidores ou empregados da educação no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º. O art. 1º do Projeto de Lei 1.291/2019 passa a tramitar com a seguinte redação:

Esta Lei estabelece procedimentos e medidas para assegurar a autoridade dos professores, servidores ou empregados da educação no convívio com estudantes e seus pais ou responsáveis.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se faz necessária uma vez que a supressão de artigos feita pela emenda anterior tornaria sem sentido a redação dos dispositivos que ora se busca alterar.

De fato, o Projeto trata de proteção e autoridade dos professores. Como se verifica da emenda anterior, a parte referente à proteção foi suprimida por ter sido objeto de Projeto anterior, já aprovado por esta Comissão.

Assim, a presente emenda se faz necessária para manter-se a coerência do Projeto como um todo.

Sala das Comissões, 01 de setembro de 2020.


JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 1.293/2019

"Dispõe sobre a inclusão de cláusula nos contratos de adesão aos serviços de telefonia fixa, de telefonia móvel e de banda larga móvel, e dá outras providências." - PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.

- É da competência legislativa concorrente do Estado a edição de leis que tratem de direito do consumidor, cabendo à União a edição de normas gerais e aos Estados a edição de normas complementares (Art. 24, caput e §§ 1º a 4º da CF);
- É importante ressaltar que a proposição incide especificamente na relação jurídica estabelecida entre consumidor e fornecedor dos serviços de telefonia fixa e móvel, bem como de internet banda larga móvel, não afetando a relação entre concessionária e o poder concedente do serviço;
- Lei que veda a cobrança de multa de fidelidade contratual de consumidores que comprovem ter ficado desempregado após a contratação do serviço foi considerada norma que complementa o Código de Defesa do Consumidor. Precedente do STF na ADI 4908.

AUTOR: Dep. CHIÓ

RELATOR: Dep. CAMILA TOSCANO

P A R E C E R -- Nº 388 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.293/2019, de autoria do Deputado Chió, o qual estabelece a obrigatoriedade de inclusão de cláusulas nos contratos de adesão dos serviços de telefonia fixa, móvel e banda larga móvel, que liberem os consumidores do ônus da fidelização, nos casos de má prestação do serviço pelas concessionárias.

Segundo o texto da matéria, o descumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (o código de proteção e defesa do consumidor).

A matéria constou no expediente do dia 19 de novembro de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do nobre Deputado Chió é, antes de tecer quaisquer ponderações, extremamente benéfica e justa para os consumidores. Por versar sobre instituição de uma vedação aos fornecedores dos serviços de telefonia móvel e fixa, bem de internet banda larga móvel, acerca da cobrança de quaisquer ônus contratuais de fidelidade dos consumidores que comprovem o a má prestação dos referidos serviços.

Adentrando na análise dos requisitos técnicos atinentes à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, temos que a proposição trata basicamente da proteção dos direitos do consumidor, matéria incluída na competência legislativa concorrente dos Estados e prevista no artigo 24, inciso V, da Constituição Federal.

Ainda em relação à competência legislativa estadual, entendemos que esta proposta atende os requisitos constitucionais. Conforme os parágrafos 1º e 2º do artigo 24 da CF, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, o que não exclui a competência legislativa suplementar dos Estados.

De sorte que, sendo de competência da União a edição de normas gerais sobre proteção dos direitos do consumidor, o Estado é competente para legislar sobre normas específicas sobre proteção dos direitos do consumidor no que não contrarie a norma geral.

Contudo, o que são normas gerais? Para Carmona (2010)¹, "São muitos os significados que a doutrina aponta para as normas gerais, porém, três deles parecem ser consensuais: a) fixam princípios, critérios básicos, diretrizes, fundamentos; b) não podem exaurir o assunto; c) podem ser aplicados uniformemente em todo o país, pois não produzem desigualdades regionais.

Ainda, relata o referido doutrinador, "assim sendo, não são normas gerais, nos dizeres de Carlos Alberto Alves de Carvalho Pinto: 1) as que visem, particularmente, determinadas situações ou institutos, com exclusão de outros, da mesma condição ou espécie; 2) as que objetivem especialmente uma ou algumas dentre as várias pessoas congêneres de direito público, participantes de determinadas relações jurídicas; 3) as que se afastem dos aspectos fundamentais ou básicos, descendo a pormenores ou detalhes."

Desta feita, por meio de interpretação do texto constitucional de forma sistematizada, consoante o previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 24 da CF, "A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados;" e "Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades"; combinado com a norma prevista no parágrafo 1º do artigo 25 da CF/88, "São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição"; não é difícil chegar a uma conclusão de que o parlamento estadual poderá, desde que não contrarie a Lei Nacional, editar normas específicas sobre proteção dos direitos do consumidor.

De grande valia é a reflexão de Raul Machado Horta, citado por

Carmona (2010): "(...) a lei de normas gerais deve ser uma lei quadro, uma moldura legislativa. A lei estadual suplementar introduzirá a lei de normas gerais no ordenamento do Estado, mediante o preenchimento dos claros deixados pela lei de normas gerais, de forma a aperfeiçoá-la às peculiaridades locais."

Ao fim, assevera Raul Machado Horta, "É manifesta a importância desse tipo de legislação em federação continental, como a brasileira, marcada pela diferenciação entre grandes e pequenos Estados, entre Estados industriais em fase de alto desenvolvimento e Estados agrários e de incipiente desenvolvimento industrial, entre Estados exportadores e Estados consumidores."

A União, no uso de sua competência para edição de normas gerais sobre direitos do consumidor, editou a Lei Nacional nº 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, e, em seu artigo 7º, definiu que "Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.", de sorte que esta proposição vem para complementar os direitos previstos na norma geral.

É importante ressaltar que a proposição incide especificamente na relação jurídica estabelecida entre consumidor e fornecedor dos serviços de telefonia fixa e móvel, bem como de internet banda larga móvel, não afetando a relação entre concessionária e o poder concedente do serviço, sendo a proposição materialmente e formalmente constitucional.

Outro não é o entendimento do STF, veiculado através da ADI 4908, analisando a constitucionalidade de legislação estadual de conteúdo análogo. Entendeu o pretório Excelso que o legislador: "Ao impor o cancelamento da multa contratual de fidelidade quando o usuário de serviços de telefonia celular ou fixa comprovar que perdeu o vínculo empregatício após a adesão ao contrato, a Lei nº 6.295/2012 do Estado do Rio de Janeiro disciplina relação jurídica tipicamente consumerista, ainda que realizada paralelamente a contrato de prestação de serviço de telefonia. Os efeitos da medida esgotam-se na relação entre o consumidor-usuário e o fornecedor-prestador do serviço público, não interferindo no conteúdo dos contratos administrativos firmados no âmbito federal para prestação do serviço público." Devendo a proposição, a nosso ver, ser admitida nesta Comissão.

Nestas condições, opino, seguramente, pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1.293/2019. É o voto.

Sala das Comissões, em 01 de setembro de 2020.



Relator (a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto da relatoria, por unanimidade dos membros presentes, opina pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1.293/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 01 de setembro de 2020.



Presidente



Membro



Membro



Membro



Membro



Membro



Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 1.296/2019

"Altera o dispositivo no caput e no parágrafo primeiro do art.1º da Lei Estadual nº 10.266, de 09 de abril de 2014, a qual trata sobre a obrigação da CAGEPA instalar bloqueador de ar mediante solicitação do consumidor". - PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.

- Concessão dos serviços públicos de interesse local – competência legislativa dos municípios (art. 11, inciso V e parágrafo único da Constituição Estadual);
- Criação de atribuições para órgãos da Administração Estadual – Iniciativa legislativa reservada ao Governador do Estado (art. art.63, §1º, inciso II, alínea 'e' da Constituição Estadual).

AUTOR (A): Dep. Del. Wallber Virgolino

RELATOR (A): Dep. Edmilson Soares

P A R E C E R -- Nº 389 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 1.246/2019** de autoria do *Deputado Wallber Virgolino*, o qual visa promover alterações no **caput e no parágrafo 1º do art.1º da Lei Estadual nº 10.266, de 09 de abril de 2014**, a qual trata da obrigatoriedade da Companhia de Águas do Estado da Paraíba – CAGEPA - pela instalação de equipamentos bloqueadores de ar nas tubulações dos imóveis.

As referidas alterações são no sentido de que os referidos equipamentos sejam instalados necessariamente antes dos hidrômetros, bem como os custos de instalação passem a ser de responsabilidade da concessionária.

A matéria constou no expediente do dia **19 de novembro de 2019**.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – Da justificativa apresentada:

A proposta legislativa em análise, de autoria do Deputado *Wallber Virgolino*, é extremamente importante, pois visa alterar o ordenamento jurídico estadual vigente para estabelecer uma obrigatoriedade à concessionária fornecedora do serviço público de distribuição de água do Estado da Paraíba.

A matéria visa promover alterações no **caput e no parágrafo 1º do art.1º da Lei Estadual nº 10.266, de 09 de abril de 2014**, a qual trata da obrigatoriedade da Companhia de Águas do Estado da Paraíba – CAGEPA - pela instalação de equipamentos bloqueadores de ar nas tubulações dos imóveis.

As referidas alterações são no sentido de que os referidos equipamentos sejam instalados necessariamente antes dos hidrômetros, bem como os custos de instalação passem a ser de responsabilidade da concessionária.

II.2 – Da análise jurídica atinente à CCJR:

Inicialmente, adentrando nos pressupostos atinentes à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, entendemos que a proposição possui em parte do seu fundo a temática das **relações de consumo e defesa do consumidor**. Haja vista a matéria ter por objetivo garantir ao usuário final que este não sofra maiores abalos em sua esfera econômica pela instalação dos referidos equipamentos, feita de maneira irregular.

Considerando que sua finalidade consiste em evitar a medição equivocada do consumo de água. Além do custo inerente à instalação dos bloqueadores, o qual passará a ser, caso a matéria seja aprovada, de responsabilidade da CAGEPA. Entretanto, entendemos que a matéria vai de encontro à óbices de natureza constitucional que inviabilizam sua aprovação neste colegiado.

Nos termos do **artigo 11, inciso V, da Constituição Estadual**, compete aos Municípios organizar e prestar, mediante concessão ou permissão, os serviços públicos de **interesse local**. Entre eles, a exploração dos serviços de abastecimento de água e de esgoto sanitário, assim considerado pelo **parágrafo único do referido dispositivo constitucional**.

Neste sentido visualizamos que, não obstante a proposição objetivar resguardar o consumidor, ela o faz através da imposição de obrigatoriedade voltada à concessionária de **serviço público que não é da órbita de competência do Estado da Paraíba**.

Sendo, portanto, formalmente **inconstitucional** a lei estadual que crie obrigações à concessionária de serviço público de competência municipal, no caso a CAGEPA. A qual, embora consista em Empresa Pública Estadual, o constituinte originário optou por conferir aos municípios a competência para legislar sobre os direitos e obrigações referentes às concessões dos serviços públicos de distribuição de água e esgoto, conforme o dispositivo supracitado.

Não bastassem todas as questões levantadas, entendemos que a matéria também viola a iniciativa privativa constitucionalmente conferida ao Governador do Estado para a criação de atribuições de órgãos da administração

pública, prevista no **art.63, §1º, inciso II, alínea 'e'** da Constituição Paraibana.

II.3 – Conclusão:

Por todo o exposto, entendendo que esta proposta não deve ser admitida nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação nos termos regimentais e opinamos, seguramente, pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto De Lei nº 1.296/2019**.

É o voto.

Reunião remota, em 01 de setembro de 2020.

DEP. EDMILSON SOARES

Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, por unanimidade dos membros presentes, opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1.296/2019**.

É o parecer.

Reunião remota, em 01 de setembro de 2020.

DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente

DEP. CAMILA TOSCANO

Membro

DEP. EDMILSON SOARES

Membro

DEP. JUNIOR ARAÚJO

Membro

DEP. TACIANO DINIZ

Membro

DEP. RICARDO BARBOSA

Membro

CABO GILBERTO SILVA

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 1.328/2019

DISPÕE SOBRE O DIREITO DAS GESTANTES E PARTURIENTES À PRESENÇA DE PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA DURANTE O TRABALHO DE PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO, NOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DO ESTADO DA PARAÍBA. **Parecer pela Inconstitucionalidade da matéria.**

Inconstitucionalidade – Apesar de a matéria tratar da defesa da saúde pública, ela traz em seu bojo importantes vícios de constitucionalidade. Inicialmente, no que se refere ao serviço público de saúde, a sua organização e definição de contratação de pessoal é matéria de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo, não podendo o legislador iniciar o processo legislativo nesse caso sob pena de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Ademais, por ser um projeto de lei que obriga todos os estabelecimentos em saúde ao cumprimento do seu objeto, a propositura interfere diretamente na organização de outros entes da federação, ou seja, União e Municípios, tendo em vista que estes também possuem serviços de saúde em obstetria. A organização dos serviços de saúde seguem as regras definidas pela legislação federal aplicáveis ao Sistema Único de Saúde, não sendo, portanto, possível a legislação estadual criar obrigatoriedade não existente nas normas nacionais.

AUTOR(A): Dep. Dep. Nabor Wanderley

RELATOR(A): Dep. Camila Toscano

P A R E C E R Nº 390 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.328/2019, de autoria do Deputado Nabor Wanderley, o qual tem por escopo garantir o direito das gestantes e parturientes à presença de profissional fisioterapeuta durante o trabalho de parto e pós-parto imediato, nos estabelecimentos de saúde da rede pública e privada do Estado da Paraíba

Durante o prazo regimental dedicado as emendas ao projeto não vou verificada nenhuma iniciativa nesse sentido, sendo em sua forma original que projeto chega para análise dessa relatoria.

O presente parecer foi elaborado a partir da assessoria institucional prestada

pela Consultoria Legislativa desta douta Comissão de Justiça, tendo como servidor responsável pela assessoria o Consultor Legislativo Josecan Calixto de Souza.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo, em sua essência, garantir no parto e pós parto a presença do profissional de fisioterapia nos estabelecimentos de saúde da rede pública e privada do Estado da Paraíba

O objeto principal da propositura fica definido claramente a partir da leitura do seu artigo primeiro. Vejamos o texto do referido artigo.

Art. 1º. Ficam os estabelecimentos de saúde da rede pública e privada do Estado da Paraíba incumbidos em proporcionar a presença de profissional fisioterapeuta para assistência às gestantes e parturientes durante todo o trabalho de parto e pós-parto imediato.

Em que pese o interesse público aventado pelo nobre Deputado quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Mesmo reconhecendo o nobre intuito do parlamentar ao apresentar o projeto em discussão, nesse estágio do processo legislativo nosso objetivo é realizar uma análise eminentemente jurídica acerca da admissibilidade constitucional da matéria. Devemos ater-se especificamente sobre a plausibilidade jurídica da matéria, sendo os aspectos relacionados ao mérito analisados em momento oportuno pela Comissão de Mérito competente e pelo Plenário da Assembleia.

Ao fazermos uma análise da compatibilidade da proposta com a ordem jurídica vigente compreendemos que a mesma não apresenta todas as condições necessárias para o reconhecimento de sua admissibilidade por essa douta Comissão.

Apesar de a matéria tratar da defesa da saúde pública ela traz em seu bojo importantes vícios de constitucionalidade.

Inicialmente, no que se refere ao serviço público de saúde, a sua organização, incluída a definição de contratação de pessoal é matéria de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo, não podendo o legislador iniciar o processo legislativo nesse caso sob pena de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Ademais, por ser um projeto de lei que obriga todos os estabelecimentos em saúde ao cumprimento do seu objeto, a propositura interfere diretamente na organização de outros entes da federação, ou seja, União e Municípios, visto que estes também possuem serviços de saúde em obstetrícia.

A organização dos serviços de saúde seguem as regras definidas pela legislação federal aplicáveis ao Sistema Único de Saúde, não sendo, portanto, possível a legislação estadual criar obrigatoriedade não existente nas normas nacionais.

Por fim não há como a lei estadual obrigar os serviços privados a contratar pessoal para cumprir o disposto no projeto sob pena de interferência na livre na iniciativa, visto que a obrigatoriedade da presença do profissional de fisioterapia não é exigida pelas normas nacionais aplicáveis à saúde privada, devendo, portanto, ficar a critério de cada organização optar por oferecer ou não este diferencial.

Nestas condições, e com fundamento nos argumentos elencados, opino seguramente pela **Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.328/2019**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 01 de setembro de 2020.


DEP. CAMILA TOSCANO
RELATOR(A)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.328/2019**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 01 de setembro de 2020


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro


DEP. TACIANO DINIZ
Membro


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro


DEP. ALBERTO SILVA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 1.331/2019

OBRIGA O AVISO SOBRE O RECONHECIMENTO FACIAL EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. - Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE da matéria.

PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA: A matéria versada no projeto em análise encontra-se inserida entre aquelas concorrentes entre os Estados e a União, nos termos do art. 24, incisos V e VIII da Constituição Federal. A proposição cria a obrigação dos estabelecimentos comerciais informarem aos consumidores, através de placas e/ou adesivos em suas entradas, sobre a utilização de programas de reconhecimento facial com o intuito de identificar os consumidores. O uso de tecnologias de reconhecimento facial torna-se cada vez mais comum, entretanto, no Brasil, não existe uma legislação específica para tratar deste tema, o que permite o uso desta tecnologia para os mais variados fins. Em alguns casos, os programas de reconhecimento facial são utilizados pelos estabelecimentos comerciais para a realização de práticas abusivas, que ferem os direitos dos consumidores, como invasão de privacidade e troca de informações pessoais de clientes entre empresas. **Avisar aos consumidores sobre a utilização deste tipo de tecnologia é o mínimo necessário para proteger a privacidade e segurança de dados dos consumidores.**

AUTOR: DEP. CHIÓ
RELATOR: DEP. CAMILA TOSCANO

P A R E C E R -- Nº 391 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.331/2019**, de iniciativa do **Deputado Chió**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de aviso sobre a utilização de programas de reconhecimento facial em estabelecimentos comerciais.

Em seu texto, a propositura traz a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais informarem aos consumidores, através de placas e/ou adesivos em suas entradas, sobre a utilização de programas de reconhecimento facial com o intuito de identificar os consumidores.

A matéria constou no expediente do dia **03 de dezembro de 2019**.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por objetivo garantir a proteção dos consumidores contra os abusos praticados pelos fornecedores de bens e serviços, mediante a obrigatoriedade de afixação de placas e/ou adesivos, na entrada dos estabelecimentos comerciais, que visem informar e alertar aos consumidores que o referido estabelecimento faz uso de programas de reconhecimento facial com a finalidade de identificar o perfil dos consumidores no exato momento que estes adentrem em seus comércios.

Em sua justificativa, o autor da propositura argumenta que *“mais do que apenas reconhecimento de pessoas, o sistema também identifica emoções e reações por meio das expressões monitoradas. O que fere os direitos humanos fundamentais como privacidade e liberdade de expressão.”*

Ainda em defesa de sua propositura, o parlamentar proponente traz a seguinte informação: *“O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) acredita no potencial que a prática adotada pelos estabelecimentos comerciais tem para violar diversos direitos dos consumidores, como a proteção à segurança, o direito à liberdade de escolha e, principalmente, o direito à informação adequada e clara.”*

Por fim, o autor da proposta salienta que *“não podemos calar a tecnologia e os avanços cada vez mais rápidos da sociedade, contudo devemos dar a devida atenção na preservação da imagem, privacidade, liberdade de expressão e outros direitos humanos fundamentais que são assegurados pela Constituição Federal.”*

Nesta oportunidade, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 31, inciso I do Regimento Interno, a análise e deliberação dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa das proposituras.

Dando início à análise, tratando-se de matérias de natureza protetiva no âmbito das relações de consumo, devemos alertar para a relevância da temática atinente à **defesa do consumidor**, alçada pelo constituinte originário à qualidade de uma garantia fundamental, bem como de princípio geral da Atividade Econômica, estampadas nos **art.5º inciso, XXXII e art.170, inciso V** da Constituição Federal.

Quanto à competência legislativa do parlamento estadual, entendemos que a matéria versada no projeto em análise encontra-se inserida entre aquelas concorrentes entre os Estados e a União, nos termos do **art. 24, incisos V e VIII** da Constituição Federal, que preceituam:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
V - produção e consumo;
(...)
VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Neste sentido, tais previsões constitucionais são repetidas no 7º, § 2º, incisos V, da Constituição Estadual, que estabelece:

Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal:
[...] §2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:
V - produção e consumo;

No mesmo sentido, como não poderia deixar de ser, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nos termos da ementa que se segue:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.874, de 24 de junho de 2002, do Estado do Rio de Janeiro, a qual disciplina a comercialização de produtos por meio de vasilhames, recipientes ou embalagens reutilizáveis. Inconstitucionalidade formal. Inexistência. Competência concorrente dos estados-membros e do Distrito Federal para legislar sobre normas de defesa do consumidor. Improcedência do pedido. 1. A Corte teve oportunidade, na ADI nº 2.359/ES, de apreciar a constitucionalidade da Lei nº 5.652/98 do Estado do Espírito Santo, cuja redação é absolutamente idêntica à da lei ora questionada. Naquela ocasião, o Plenário julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, por entender que o ato normativo se insere no âmbito de proteção do consumidor, de competência legislativa concorrente da União e dos estados (art. 24, V e VIII, CF/88). 2. As normas em questão não disciplinam matéria atinente ao direito de marcas e patentes ou à propriedade intelectual – matéria disciplinada pela Lei federal nº 9.279 -, limitando-se a normatizar acerca da proteção dos consumidores no tocante ao uso de recipientes, vasilhames ou embalagens reutilizáveis, sem adentrar na normatização acerca da questão da propriedade de marcas e patentes. [...] 4. Não havendo norma geral da União regulando a matéria, os estados-membros estão autorizados a legislar supletivamente no caso, como o fizeram os Estados do Espírito Santo e do Rio de Janeiro, até que sobrevenha disposição geral por parte da União. 5. Ação direta julgada improcedente. (ADI 2818. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)

Utilizando sua iniciativa legislativa concorrente, a União editou a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) que dispõe sobre a transparência e harmonia das relações de consumo.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:
a) por iniciativa direta;
b) por incentivo à criação e desenvolvimento de associações representativas;
c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

Superada a questão da competência, como forma de ratificar a admissibilidade jurídica e constitucional, também devemos assegurar que a propositura **não viola** a prerrogativa exclusiva do Governador do Estado para o início do processo legislativo, de acordo com o **art.63, §1º, inciso II** da constituição.

O uso de tecnologias de reconhecimento facial torna-se cada vez mais comum, entretanto, no Brasil, não existe uma legislação específica para tratar deste tema, o que permite o uso desta tecnologia para os mais variados fins.

Em alguns casos, os programas de reconhecimento facial são utilizados pelos estabelecimentos comerciais para a realização de práticas abusivas, que ferem os direitos dos consumidores, como invasão de privacidade e troca de informações pessoais de clientes entre empresas. **Avisar aos consumidores sobre a utilização deste tipo de tecnologia é o mínimo necessário para proteger a privacidade e segurança de dados dos consumidores.**

Assim sendo, verificando-se que a matéria está inserida na competência do Estado, por versar sobre direito do consumidor, bem como a prerrogativa conferida ao parlamentar para a apresentação de matérias com este conteúdo, impõe-se sua admissibilidade, nos termos em que se apresenta.

Portanto, diante de todo o exposto e depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE**

do Projeto de Lei nº 1.331/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 01 de setembro de 2020.


DEP. CAMILA TOSCANO
RELATOR(A)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto da relatoria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.331/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, 01 de setembro de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro


DEP. TACIANO DINIZ
Membro


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro


CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 1336/2019

Dispõe sobre a adoção de atividades pedagógicas pelas escolas particulares e públicas sediadas no Estado da Paraíba, destinadas a divulgarem o Código de Trânsito Brasileiro. **Exara-se parecer pela constitucionalidade da matéria.**

Parecer pela constitucionalidade – No que tange ao aspecto constitucional, a matéria está inserida entre as competências concorrentes aos Estados e União para legislar sobre educação, conforme o art. 24 da Constituição Federal. Ressalte-se que a proposição não visa a inclusão de uma disciplina na grade curricular do estudante, mas que as escolas, de forma interdisciplinar, incluam atividades pedagógicas com o intuito de divulgar o Código de Trânsito Brasileiro, assim, educando os nossos futuros motoristas. Dessa forma, não há que se falar em competência exclusiva da União de estabelecer o conteúdo mínimo da educação, mas sim da competência colaborativa do Estado, conforme art. 9º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

AUTOR (A): DEP. JEOVÁ CAMPOS

RELATOR (A): DEP. EDMILSON SOARES

P A R E C E R Nº 392 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1336/2019**, de autoria do ilustre Deputado Jeová Campos, o qual *“Dispõe sobre a adoção de atividades pedagógicas pelas escolas particulares e públicas sediadas no Estado da Paraíba, destinadas a divulgarem o Código de Trânsito Brasileiro.”*

A matéria constou no expediente do dia 03 de dezembro de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por escopo determinar a adoção, por parte das escolas públicas e particulares do Estado da Paraíba, de atividades pedagógicas destinadas a divulgarem o Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9503/97.

O art. 2º estabelece que as atividades pedagógicas deverão ser trabalhadas dentro de um caráter interdisciplinar, com alusão ao Código de Trânsito Brasileiro, e serão discutidas e avaliadas pela equipe pedagógica e aplicadas de modo a não interromper as atividades curriculares normais.

A proposição ainda prevê prazo um ano para as escolas implantarem o disposto na lei.

O autor justifica validamente a sua proposição, alegando, entre outras coisas, o seguinte:

É de fundamental importância para a sociedade, e, sobretudo, para os jovens que estão cursando o ensino infantil, fundamental e médio, o conhecimento sobre a legislação nacional de trânsito.

Boa parte dos cidadãos brasileiros não sabe as normas de trânsito.

A ideia principal desta proposição é fazer com que o aluno da rede estadual de ensino, adquira conhecimentos básicos sobre a lei que regula o trânsito no país.

Assim procedendo, certamente, o alunado jovem contribuirá para um trânsito menos caótico nas médias e grandes cidades, com menos acidentes e com índice reduzido de infrações de trânsito.

O parlamentar ressalta ainda que o combate ao excesso de violência, irresponsabilidade e desrespeito às leis no trânsito brasileiro, passa pela educação dos futuros condutores de veículos, que não só crescerão com uma mentalidade mais responsável ao volante como poderão até mesmo transmitir esses princípios e conhecimentos aos seus pais e adultos com quem convivam.

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

No que tange ao aspecto constitucional, a matéria está inserida entre as competências concorrentes aos Estados e União, conforme o art. 24 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX- educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Ao analisarmos a intenção do projeto de lei, que é de divulgação das normas de trânsito entre os alunos, por meio de atividades pedagógicas, constatamos que o mesmo está consonância com os princípios da Educação Básica Nacional (Lei Federal nº 9394/96), que estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional. Vejamos o que dispõe o seu art. 27:

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - A difusão de valores fundamentais ao interesse local, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

Ressalte-se que a proposição não visa a inclusão de uma disciplina na grade curricular do estudante, mas que as escolas, de forma interdisciplinar, incluam atividades pedagógicas com o intuito de divulgar o Código de Trânsito Brasileiro, assim, educando os nossos futuros motoristas. Dessa forma, não há que se falar em competência exclusiva da União de estabelecer o conteúdo mínimo da educação, mas sim da competência colaborativa do Estado, conforme art. 9º da lei de diretrizes e bases da educação nacional.

Assim, verificamos que, materialmente, a proposta legislativa não encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro. Destaca-se que a mesma, não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública estadual, podendo, dessa forma, ser proposto por parlamentar.

Por fim, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

Diante do exposto, esta relatoria está convencida **constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1336/2019.**

É como voto.

Sala das Comissões, 01 de setembro de 2020.

DEP. EDMILSON SOARES
Relator(a)

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos presentes, é pela **constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1336/2019**, nos termos do Voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, 01 de setembro de 2020.

DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

DEP. CAMILÁ TOSCANO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. TACIANO DINIZ
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual

DESPACHOS

Projeto de Lei nº 1.569/2020

DESPACHO

CONSIDERANDO a apresentação do Deputado Del. Wallber Virgolino de proposição que “ Dispõe sobre a transparência nos contratos emergenciais firmados pela administração pública em razão da situação de calamidade decorrente da pandemia do Coronavírus - Covid-19”.

CONSIDERANDO a existência da Lei Ordinária 11.695/2020, derivada de proposição de autoria dos Deputados Eduardo Carneiro e Del. Walber Virgolino, que “DISPÕE SOBRE A TRANSPARÊNCIA NOS CONTRATOS EMERGENCIAIS FIRMADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM RAZÃO DA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE DECORRENTE DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS - COVID-19”, que abarca completamente a matéria veiculada no Projeto de Lei nº 1.569/2020;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163 do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da Decisão Colegiada nº 003/2019, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a PREJUDICIALIDADE identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

A Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve ARQUIVAR o Projeto de Lei nº 1.569/2020, do Deputado Del. Wallber Virgolino, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 003/2019.

João Pessoa, 15 de julho de 2020.

Pollyanna Dutra
DEP. POLLYANNA DUTRA
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 1.587/2020**DESPACHO**

CONSIDERANDO a apresentação do Deputado Ricardo Barbosa de proposição “DISPONDO SOBRE A REDUÇÃO PROPORCIONAL DAS MENSALIDADES DA REDE PRIVADA DE ENSINO DURANTE O PLANO DE AÇÃO NO COMBATE AO NOVO CORONAVÍRUS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE”.

CONSIDERANDO a existência de Lei Ordinária nº 11.694/2020, que “DISPÕE SOBRE A REACTUAÇÃO PROVISÓRIA E O REEQUILÍBRIO DOS CONTRATOS DE CONSUMO EDUCACIONAIS NAS ESCOLAS DE ENSINO INFANTIL, FUNDAMENTAL E MÉDIO, UNIVERSIDADES E CURSOS PRÉ-VESTIBULARES, PREVISTA NO INCISO III DO ART. 20 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EM RAZÃO DA NÃO REALIZAÇÃO DE AULAS PRESENCIAIS OCASIONADA PELA PANDEMIA DO COVID-19 NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA”, que abarca completamente a matéria veiculada no Projeto de Lei nº 1.587/2020;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163 do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da Decisão Colegiada nº 003/2019, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a PREJUDICIALIDADE identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

A Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve ARQUIVAR o Projeto de Lei nº 1.587/2020, do Deputado Ricardo Barbosa, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 003/2019.

João Pessoa, 15 de julho de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 1.591/2020

DESPACHO

CONSIDERANDO a apresentação da Deputada Estela Bezerra de proposição “SUSPENDENDO IMEDIATAMENTE TODOS OS PRAZOS RELATIVOS AOS CONCURSOS PÚBLICOS, EM RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID-19 (CORONAVÍRUS).”

CONSIDERANDO a existência de Lei Ordinária nº 11.701/2020, que “DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DOS PRAZOS DE VALIDADE DOS CONCURSOS PÚBLICOS EM ÂMBITO ESTADUAL, PELO PERÍODO EM QUE PERDURAR A SITUAÇÃO DE ANORMALIDADE CARACTERIZADA ATRAVÉS DE DECRETO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL COMO “ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA”, que abarca completamente a matéria veiculada no Projeto de Lei nº 1.591/2020;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163 do Regimento

Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da Decisão Colegiada nº 003/2019, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a PREJUDICIALIDADE identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

A Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve ARQUIVAR o Projeto de Lei nº 1.591/2020, da Deputada Estela Bezerra, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 003/2019.

João Pessoa, 15 de julho de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 1.592/2020

DESPACHO

CONSIDERANDO a apresentação do Deputado Lindolfo Pires de proposição “DISPONDO SOBRE A REDUÇÃO DAS MENSALIDADES DAS INSTITUIÇÕES DA REDE PRIVADA DO ESTADO DA PARAÍBA”.

CONSIDERANDO a existência de Lei Ordinária nº 11.694/2020, que “DISPÕE SOBRE A REACTUAÇÃO PROVISÓRIA E O REEQUILÍBRIO DOS CONTRATOS DE CONSUMO EDUCACIONAIS NAS ESCOLAS DE ENSINO INFANTIL, FUNDAMENTAL E MÉDIO, UNIVERSIDADES E CURSOS PRÉ-VESTIBULARES, PREVISTA NO INCISO III DO ART. 20 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EM RAZÃO DA NÃO REALIZAÇÃO DE AULAS PRESENCIAIS OCASIONADA PELA PANDEMIA DO COVID-19 NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA”, que abarca completamente a matéria veiculada no Projeto de Lei nº 1.592/2020;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163 do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da Decisão Colegiada nº 003/2019, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a PREJUDICIALIDADE identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

A Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve ARQUIVAR o Projeto de Lei nº 1.592/2020, do Deputado Lindolfo Pires, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 003/2019.

João Pessoa, 15 de julho de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 1.598/2020**DESPACHO**

CONSIDERANDO a apresentação do Deputado Adriano Galdino de proposição “DISPONDO SOBRE A REDUÇÃO PROPORCIONAL DAS MENSALIDADES DAS INSTITUIÇÕES DA REDE PRIVADA DE ENSINO INFANTIL, FUNDAMENTAL, MÉDIO E SUPERIOR, BEM COMO DAS ESCOLAS DE CURSOS PREPARATÓRIOS E PROFISSIONALIZANTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONSIDERANDO a existência de Lei Ordinária nº 11.694/2020, que “DISPÕE SOBRE A REPACTUAÇÃO PROVISÓRIA E O REEQUILÍBRIO DOS CONTRATOS DE CONSUMO EDUCACIONAIS NAS ESCOLAS DE ENSINO INFANTIL, FUNDAMENTAL E MÉDIO, UNIVERSIDADES E CURSOS PRÉ-VESTIBULARES, PREVISTA NO INCISO III DO ART. 20 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EM RAZÃO DA NÃO REALIZAÇÃO DE AULAS PRESENCIAIS OCASIONADA PELA PANDEMIA DO COVID-19 NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA”, que abarca completamente a matéria veiculada no Projeto de Lei nº 1.598/2020;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163 do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da Decisão Colegiada nº 003/2019, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a PREJUDICIALIDADE identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

A Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve ARQUIVAR o Projeto de Lei nº 1.598/2020, do Deputado Adriano Galdino, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 003/2019.

João Pessoa, 15 de julho de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 1.605/2020**DESPACHO**

CONSIDERANDO a apresentação da Deputada Estela Bezerra de proposição “DISPONDO SOBRE A REDUÇÃO PROPORCIONAL DAS MENSALIDADES DA REDE PRIVADA DE ENSINO DURANTE A SUSPENSÃO DAS AULAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS.”

CONSIDERANDO a existência de Lei Ordinária nº 11.694/2020, que “DISPÕE SOBRE A REPACTUAÇÃO PROVISÓRIA E O REEQUILÍBRIO DOS CONTRATOS DE CONSUMO EDUCACIONAIS NAS ESCOLAS DE ENSINO

INFANTIL, FUNDAMENTAL E MÉDIO, UNIVERSIDADES E CURSOS PRÉ-VESTIBULARES, PREVISTA NO INCISO III DO ART. 20 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EM RAZÃO DA NÃO REALIZAÇÃO DE AULAS PRESENCIAIS OCASIONADA PELA PANDEMIA DO COVID-19 NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA”, que abarca completamente a matéria veiculada no Projeto de Lei nº 1.605/2020;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163 do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da Decisão Colegiada nº 003/2019, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a PREJUDICIALIDADE identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

A Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve ARQUIVAR o Projeto de Lei nº 1.605/2020, da Deputada Estela Bezerra, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 003/2019.

João Pessoa, 15 de julho de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 1.627/2020**DESPACHO**

CONSIDERANDO a apresentação do Deputado Jeová Campos de proposição “DISPONDO SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA “MEDICAMENTO EM CASA”, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA, DURANTE O PERÍODO DE VIGÊNCIA DO DECRETO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA EPIDEMIA DO COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

CONSIDERANDO a existência de Lei Ordinária nº 11.702/2020, cuja proposição foi de autoria dos Deputados Adriano Galdino e Tião Gomes, que “DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA “REMÉDIO EM CASA” DURANTE A EPIDEMIA DO COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, que abarca completamente a matéria veiculada no Projeto de Lei nº 1.627/2020;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163 do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da Decisão Colegiada nº 003/2019, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a PREJUDICIALIDADE identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

A Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve ARQUIVAR o Projeto de Lei nº 1.627/2020, do Deputado Jeová Campos, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 003/2019.

João Pessoa, 15 de julho de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 1.629/2020

DESPACHO

CONSIDERANDO a apresentação da Deputada Camila Toscano de proposição "CRIANDO O PROJETO REMÉDIO PARA TODOS, ENQUANTO VIGORAR O DECRETO DE CALAMIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA, QUE GARANTE O ACESSO GRATUITO DOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - OS MEDICAMENTOS E INSUMOS NÃO FORNECIDOS, POR MOTIVO DE FALTA DE DISPONIBILIDADE EM ESTOQUE, NAS UNIDADES E ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DA PARAÍBA".

CONSIDERANDO a existência de Lei Ordinária nº 11.702/2020, cuja proposição foi de autoria dos Deputados Adriano Galdino e Tião Gomes, que "DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA "REMÉDIO EM CASA" DURANTE A EPIDEMIA DO COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", que abarca completamente a matéria veiculada no Projeto de Lei nº 1.629/2020;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163 do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da Decisão Colegiada nº 003/2019, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a PREJUDICIALIDADE identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

A Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve ARQUIVAR o Projeto de Lei nº 1.629/2020, da Deputada Camila Toscano, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 003/2019.

João Pessoa, 15 de julho de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 1.637/2020

DESPACHO

CONSIDERANDO a apresentação do Deputado Raniery Paulino de proposição "DISPONDO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE USO E FORNECIMENTO DE MÁSCARAS EM ESTABELECIMENTOS

PÚBLICOS, INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E BANCÁRIOS, COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO À DISSEMINAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS, CAUSADOR DA COVID-19, NA FORMA QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONSIDERANDO a existência de Projeto de Lei Ordinária nº 1.692/2020, já analisado em Plenário, de autoria do Dep. Chió, que "ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE MÁSCARAS RESPIRATÓRIAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA, ENQUANTO VIGORAR O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM VIRTUDE DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)", que abarca completamente a matéria apresentada no PLO 1.637/20.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163 do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da Decisão Colegiada nº 003/2019, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a PREJUDICIALIDADE identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

A Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve ARQUIVAR o Projeto de Lei nº 1.637/2020, de autoria do Dep. Raniery Paulino, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 003/2019.

João Pessoa, 15 de julho de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 1.640/2020

DESPACHO

CONSIDERANDO a apresentação do Deputado Taciano Diniz de proposição "DISPONDO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE USO E FORNECIMENTO DE MÁSCARAS, LUVAS, ÁLCOOL GEL E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO BÁSICA EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, COMO MEDIDAS DE COMBATE A DISSEMINAÇÃO DO COVID-19 NO ESTADO DA PARAÍBA".

CONSIDERANDO a existência de Projeto de Lei Ordinária nº 1.692/2020, já analisado em Plenário, de autoria do Dep. Chió, que "ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE MÁSCARAS RESPIRATÓRIAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA, ENQUANTO VIGORAR O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM VIRTUDE DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)", que abarca completamente a matéria apresentada no PLO 1.640/20.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163 do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça

e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da Decisão Colegiada nº 003/2019, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a PREJUDICIALIDADE identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

A Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve ARQUIVAR o Projeto de Lei nº 1.640/2020, de autoria do Dep. Taciano Diniz, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 003/2019.

João Pessoa, 15 de julho de 2020.

Pollyanna Dutra
DEP. POLLYANNA DUTRA
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 1.652/2020

DESPACHO

CONSIDERANDO a apresentação do Deputado Cláudio Régis de proposição que “Estabelece procedimento virtual de informações e acolhimento dos familiares de pessoas internadas por COVID-19 em hospitais públicos, privados ou de campanha sediados no Estado da Paraíba”.

CONSIDERANDO a existência de Lei Ordinária nº 11.685/2020, cuja proposição foi de autoria da Deputada Cida Ramos, que “ESTABELECE PROCEDIMENTO VIRTUAL DE INFORMAÇÕES E ACOLHIMENTO DOS FAMILIARES DE PESSOAS INTERNADAS COM DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS, DURANTE ENDEMIAS, EPIDEMIAS OU PANDEMIAS, EM HOSPITAIS PÚBLICOS, PRIVADOS OU DE CAMPANHA SEDIADOS NO ESTADO DA PARAÍBA.”, que abarca completamente a matéria veiculada no Projeto de Lei nº 1.652/2020;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163 do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da Decisão Colegiada nº 003/2019, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a PREJUDICIALIDADE identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

A Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve ARQUIVAR o Projeto de Lei nº 1.652/2020, do Deputado Cláudio Régis, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 003/2019.

João Pessoa, 15 de julho de 2020.

Pollyanna Dutra
DEP. POLLYANNA DUTRA
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI 1.654/2020

DESPACHO

CONSIDERANDO a apresentação pelo Deputado Eduardo Carneiro do Projeto de Lei Ordinária 1.654/2020 “AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO COM ASSOCIAÇÕES COOPERATIVAS DE COSTUREIRAS E/OU POLOS DE CONFECÇÕES NO ESTADO DA PARAÍBA PARA A CONFECÇÃO DE MÁSCARAS DE TECIDO PARA AUXILIAR NO COMBATE AO CORONAVÍRUS – COVID 19”.

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da Decisão Colegiada nº 001/2019, a partir de Questão de Ordem levantada pela Deputada Camila Toscano, sobre a viabilidade e a juridicidade de aprovação de projetos de leis autorizativos, decidiu que, ressalvados os casos preestabelecidos, são os mesmos inconstitucionais por que lhes faltam um dos atributos principais das normas jurídicas que é a “imperatividade”, afrontando assim o princípio do Estado Democrático de Direito preconizado no art. 1º da Constituição Federal, repetido de forma simétrica pela Constituição Estadual.

A Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve ARQUIVAR o Projeto de Lei 1.654/2020 de autoria do Deputado Eduardo Carneiro, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2019.

João Pessoa, 15 de julho de 2020.

Pollyanna Dutra
DEP. POLLYANNA DUTRA
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 1.661/2020

DESPACHO

CONSIDERANDO a apresentação pelo Dep. Eduardo Carneiro de proposição que “OBRIGA O PODER EXECUTIVO A DIGITALIZAR E DISPONIBILIZAR EM SEU SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES, OS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS, REALIZADOS DURANTE A PANDEMIA DO CORONA VÍRUS - COVID-19”;

CONSIDERANDO a existência da Lei nº 11.695, de 29 de maio de 2020, que trata de matéria semelhante à veiculada no Projeto de Lei nº 1.661/2020;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163 do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da DECISÃO COLEGIADA Nº 003/2019, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a PREJUDICIALIDADE identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

A Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve ARQUIVAR o Projeto de Lei nº 1.661/2020, do Dep. Eduardo Carneiro, por PREJUDICIALIDADE, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 003/2019.

João Pessoa, 15 de julho de 2020.

Pollyanna Dutra
DEP. POLLYANNA DUTRA
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 1.665/2020

DESPACHO

CONSIDERANDO a apresentação do Deputado Ricardo Barbosa de proposição “DISPONDO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE MÁSCARAS CIRÚRGICAS POR TODA A POPULAÇÃO, NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OU LOCAIS QUE REUNAM O NÚMERO DE CINCO OU MAIS PESSOAS NUM MESMO LOCAL, DURANTE O PERÍODO DE PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)”.

CONSIDERANDO a existência de Projeto de Lei Ordinária nº 1.692/2020, já analisado em Plenário, de autoria do Dep. Chió, que “ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE MÁSCARAS RESPIRATÓRIAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA, ENQUANTO VIGORAR O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM VIRTUDE DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)”, que abarca completamente a matéria apresentada no PLO 1.665/20.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163 do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da Decisão Colegiada nº 003/2019, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a PREJUDICIALIDADE identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

A Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve ARQUIVAR o Projeto de Lei nº 1.665/2020, de autoria do Dep. Ricardo Barbosa, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 003/2019.

João Pessoa, 15 de julho de 2020.

Pollyanna Dutra
DEP. POLLYANNA DUTRA
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 1.671/2020

DESPACHO

CONSIDERANDO a apresentação da Deputada Pollyanna Dutra de proposição “DISPONDO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE USO DE MÁSCARAS DE PROTEÇÃO E OUTROS RECURSOS

NECESSÁRIOS À PREVENÇÃO DO CORONAVÍRUS NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, BANCÁRIOS E DE SERVIÇOS NO ESTADO DA PARAÍBA”.

CONSIDERANDO a existência de Projeto de Lei Ordinária nº 1.692/2020, já analisado em Plenário, de autoria do Dep. Chió, que “ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE MÁSCARAS RESPIRATÓRIAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA, ENQUANTO VIGORAR O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM VIRTUDE DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)”, que abarca completamente a matéria apresentada no PLO 1.671/20.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163 do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da Decisão Colegiada nº 003/2019, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a PREJUDICIALIDADE identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

A Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve ARQUIVAR o Projeto de Lei nº 1.671/2020, de minha autoria, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 003/2019.

João Pessoa, 15 de julho de 2020.

Pollyanna Dutra
DEP. POLLYANNA DUTRA
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 1.695/2020

DESPACHO

CONSIDERANDO a apresentação do Deputado Wilson Filho de proposição que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE MÁSCARAS DE PROTEÇÃO FACIAL EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E CONDOMÍNIOS EM RAZÃO DE EPIDEMIAS E ENDEMIAS DE ORIGEM RESPIRATÓRIA NO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONSIDERANDO a existência de Lei Ordinária nº 11.717/2020, que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE USO DE MÁSCARA DE PROTEÇÃO, DESCARTE DE LIXO E OUTROS RECURSOS NECESSÁRIOS À PREVENÇÃO DA DISSEMINAÇÃO DE DOENÇA COM TRANSMISSIBILIDADE PELA VIA RESPIRATÓRIA CAUSADORA DE DECRETAÇÃO DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, NOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS”.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163 do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da Decisão Colegiada nº 003/2019, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do

Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a PREJUDICIALIDADE identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

A Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve ARQUIVAR o Projeto de Lei nº 1.695/2020, do Deputado Wilson Filho, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 003/2019.

João Pessoa, 15 de julho de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 1.697/2020

DESPACHO

CONSIDERANDO a apresentação do Deputado Eduardo Carneiro de proposição que “Dispõe sobre incluir como item na cesta básica de alimentos dos empregados Público, Privado e correlatos, álcool em gel no âmbito do território do Estado da Paraíba”.

CONSIDERANDO a existência do Projeto de Lei Ordinária nº 1.647/2020, de autoria do mesmo autor desta proposição “DISPONDO SOBRE INCLUIR COMO ITEM NA CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS DOS EMPREGADOS PUBLICO, PRIVADO E CORRELATOS, ÁLCOOL EM GEL NO ÂMBITO DO TERRITÓRIO DO ESTADO DA PARAÍBA”, que abarca completamente a matéria veiculada no Projeto de Lei nº 1.697/2020;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163 do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da Decisão Colegiada nº 003/2019, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a PREJUDICIALIDADE identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

A Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve ARQUIVAR o Projeto de Lei nº 1.697/2020, do Deputado Eduardo Carneiro, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 003/2019.

João Pessoa, 15 de julho de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 1.706/2020

DESPACHO

CONSIDERANDO a apresentação do Deputado Cabo Gilberto Silva de proposição que “ DISPÕE SOBRE A TRANSPARÊNCIA NOS CONTRATOS EMERGENCIAIS FIRMADOS PELA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA PARAÍBA, SEMPRE QUE FOR DECRETADO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ESTADO”.

CONSIDERANDO a existência da Lei Ordinária 11.695/2020, derivada de proposição de autoria dos Deputados Eduardo Carneiro e Del. Walber Virgolino, que “DISPÕE SOBRE A TRANSPARÊNCIA NOS CONTRATOS EMERGENCIAIS FIRMADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM RAZÃO DA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE DECORRENTE DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS - COVID-19”, que abarca completamente a matéria veiculada no Projeto de Lei nº 1.706/2020;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163 do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da Decisão Colegiada nº 003/2019, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a PREJUDICIALIDADE identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

A Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve ARQUIVAR o Projeto de Lei nº 1.706/2020, do Deputado Cabo Gilberto Silva, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 003/2019.

João Pessoa, 15 de julho de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 1.719/2020

DESPACHO

CONSIDERANDO a apresentação pelo Dep. Del. Wallber Virgolino de proposição que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de as agências bancárias disponibilizarem dispenser de álcool gel antisséptico na entrada dos prédios e em locais que tenham caixas eletrônicos, bem como os estabelecimentos comerciais, na entrada e nos locais onde haja manipulação de alimentos”;

CONSIDERANDO a existência da Lei nº 11.687, de 13 de maio de 2020, que trata de matéria semelhante à veiculada no Projeto de Lei nº 1.719/2020;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163 do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da DECISÃO COLEGIADA Nº 003/2019, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a PREJUDICIALIDADE identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

A Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve ARQUIVAR o Projeto de Lei nº 1.719/2020, do Dep. Del. Wallber Virgolino, por PREJUDICIALIDADE, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 003/2019.
João Pessoa, 15 de julho de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 1.749/2020

DESPACHO

CONSIDERANDO a apresentação do Deputado Chió de proposição que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL “PELA VIDA DAS MULHERES: COMBATE AO COVID-19 E À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA” DE MONITORAMENTO DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE DECRETADO EM RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID-19”.


CONSIDERANDO a existência da Lei nº 11.732/2020, cuja proposição foi de autoria da Deputada Camila Toscano, que “DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS RELACIONADAS À PROTEÇÃO SOCIAL E AO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES E CRIANÇAS NO CONTEXTO DO ISOLAMENTO SOCIAL EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19”, que abarca completamente a matéria veiculada no Projeto de Lei nº 1.749/2020;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163 do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da Decisão Colegiada nº 003/2019, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a PREJUDICIALIDADE identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

A Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve ARQUIVAR o Projeto de Lei nº 1.749/2020, de autoria do Deputado Chió, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 003/2019.

João Pessoa, 15 de julho de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 1.753/2020

DESPACHO

CONSIDERANDO a apresentação da Deputada Jane Panta de proposição que “DISPÕE SOBRE O REGISTRO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHERES, CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS, POR MEIO DE DELEGACIA VIRTUAL, DURANTE A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS – COVID-19, E DÁ

OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONSIDERANDO a existência da Lei nº 11.732/2020, cuja proposição foi de autoria da Deputada Camila Toscano, que “DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS RELACIONADAS À PROTEÇÃO SOCIAL E AO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES E CRIANÇAS NO CONTEXTO DO ISOLAMENTO SOCIAL EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19”, que abarca completamente a matéria veiculada no Projeto de Lei nº 1.753/2020;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163 do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da Decisão Colegiada nº 003/2019, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a PREJUDICIALIDADE identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

A Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve ARQUIVAR o Projeto de Lei nº 1.753/2020, de autoria da Deputada Jane Panta, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 003/2019.

João Pessoa, 15 de julho de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 1.764/2020

DESPACHO

CONSIDERANDO a apresentação da Deputada Estela Bezerra de proposição que “ Estabelece critérios para a garantia da segurança alimentar de estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino durante suspensão de aulas presenciais por situação de calamidade pública”.

CONSIDERANDO a existência da Lei Ordinária 11.682/2020, derivada de proposição de autoria dos Deputados Felipe Leitão e Taciano Diniz, que “OBRIGA A MANUTENÇÃO DO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR AOS ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO QUANDO DECLARADO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA COM SUSPENSÃO DE AULAS NAS ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, que abarca completamente a matéria veiculada no Projeto de Lei nº 1.764/2020;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163 do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da Decisão Colegiada nº 003/2019, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do

Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposituras que tiverem a PREJUDICIALIDADE identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

A Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve ARQUIVAR o Projeto de Lei nº 1.764/2020, da Deputada Estela Bezerra, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 003/2019.

João Pessoa, 15 de julho de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 1.773/2020

DESPACHO

CONSIDERANDO a apresentação da Deputada Pollyanna Dutra de proposição que “ INSTITUI NO ESTADO DA PARAÍBA O DIA EM MEMÓRIA ÀS VÍTIMAS DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS”.


CONSIDERANDO a existência do Projeto de Lei nº 1.733/2020, de autoria do Deputado Adriano Galdino, que “Institui no calendário oficial do Estado da Paraíba, o dia 09 de maio, como Dia Estadual em Memória as Vítimas em decorrência da pandemia do Covid-19”, que abarca completamente a matéria veiculada no Projeto de Lei nº 1.773/2020;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163 do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da Decisão Colegiada nº 003/2019, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposituras que tiverem a PREJUDICIALIDADE identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

A Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve ARQUIVAR o Projeto de Lei nº 1.773/2020, de minha autoria, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 003/2019.

João Pessoa, 15 de julho de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 1.778/2020

DESPACHO

CONSIDERANDO a apresentação da Deputada Pollyanna Dutra de proposição que “ DETERMINA QUE A MORTE OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL, DECORRENTE DO

CONTÁGIO DA DOENÇA COVID-19 CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS, AOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA E PROFISSIONAIS DE SAÚDE, SERÁ CONSIDERADA ACIDENTE EM SERVIÇO OU ATO DE SERVIÇO PARA FINS DE REFLEXOS PREVIDENCIÁRIOS, FINANCEIROS E TRABALHISTAS”.

CONSIDERANDO a existência do Projeto de Lei nº 1.735/2020, de autoria do Deputado Nabor Wanderley, que “Dispõe sobre a admissibilidade de acidente em trabalho, o sinistro e a incapacidade laboral dos agentes da segurança pública e dos profissionais da saúde, decorrente da COVID-19, para efeito previdenciário, financeiro e trabalhistas, e dá outras providências”, que abarca completamente a matéria veiculada no Projeto de Lei nº 1.778/2020;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163 do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da Decisão Colegiada nº 003/2019, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposituras que tiverem a PREJUDICIALIDADE identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

A Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve ARQUIVAR o Projeto de Lei nº 1.778/2020, de minha autoria, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 003/2019.

João Pessoa, 15 de julho de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 1.812/2020

DESPACHO

CONSIDERANDO a apresentação da Deputada Cida Ramos de proposição que “ Dispõe sobre a transparência nos contratos emergenciais firmados pela administração pública em razão da situação de calamidade decorrente da pandemia do Coronavírus - Covid-19”.

CONSIDERANDO a existência da Lei Ordinária 11.695/2020, derivada de proposição de autoria dos Deputados Eduardo Carneiro e Del. Walber Virgolino, que “DISPÕE SOBRE A TRANSPARÊNCIA NOS CONTRATOS EMERGENCIAIS FIRMADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM RAZÃO DA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE DECORRENTE DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS - COVID-19”, que abarca completamente a matéria veiculada no Projeto de Lei nº 1.812/2020;


CONSIDERANDO o disposto no artigo 163 do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo

colegiado através da Decisão Colegiada nº 003/2019, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a PREJUDICIALIDADE identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

A Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve ARQUIVAR o Projeto de Lei nº 1.812/2020, da Deputada Cida Ramos, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 003/2019.

João Pessoa, 15 de julho de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 1.817/2020

DESPACHO

CONSIDERANDO a apresentação do Deputado Chió de proposição que “Proíbe a suspensão e/ou a rescisão dos contratos de prestação de serviços dos planos de saúde durante a vigência do Plano de Contingência do Novo Coronavírus (Covid-19) e e dá outras providências”.

CONSIDERANDO a existência do Projeto de Lei nº 1.670/2020, de autoria da Deputada Pollyanna Dutra, que “DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE INTERRUÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PRIVADOS DOS PLANOS DE SAÚDE, POR INADIMPLEMENTO, BEM COMO DE REAJUSTE ANUAL DA MENSALIDADE, DURANTE O PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA”, que abarca completamente a matéria veiculada no Projeto de Lei nº 1.817/2020;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163 do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da Decisão Colegiada nº 003/2019, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a PREJUDICIALIDADE identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

A Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve ARQUIVAR o Projeto de Lei nº 1.817/2020, do Deputado Chió, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da

Decisão Colegiada nº 003/2019.

João Pessoa, 15 de julho de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 1.822/2020

DESPACHO

CONSIDERANDO a apresentação da Deputada Estela Bezerra de proposição que “Dispõe sobre a contratação emergencial temporária de psiquiatras, psicólogos, assistentes sociais e terapeutas ocupacionais, na estrutura da secretaria de estado de saúde, para oferecer atendimento às vítimas de depressão e tendências suicidas em decorrência da covid-19”.

CONSIDERANDO a existência do Projeto de Lei nº 1.751/2020, de autoria da Deputada Jane Panta, que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM NÚCLEO DE APOIO, COMPOSTO POR PSIQUIATRAS, PSICÓLOGOS, ASSISTENTES SOCIAIS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS, NA ESTRUTURA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DA PARAÍBA, PARA OFERECER ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS DE DEPRESSÃO E TENDÊNCIAS SUICIDAS EM DECORRÊNCIA DA COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, que abarca completamente a matéria veiculada no Projeto de Lei nº 1.822/2020;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163 do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da Decisão Colegiada nº 003/2019, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a PREJUDICIALIDADE identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

A Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve ARQUIVAR o Projeto de Lei nº 1.822/2020, da Deputada Estela Bezerra, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 003/2019.

João Pessoa, 15 de julho de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 1.882/2020**DESPACHO**

CONSIDERANDO a apresentação do Deputado Felipe Leitão de proposição que “Dispõe sobre medidas de segurança e garantias aos servidores de segurança estadual, sendo eles os servidores civis e militares da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militares, da Polícia Civil e servidores vinculados a Secretária de Administração Penitenciária”.

CONSIDERANDO a existência do Projeto de Lei nº PLO 1.586/2020 (PLO 1.655/2020 em apenso), de autoria do Dep. Del. Wallber Virgolino, que “dispõe sobre o pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 40% a todo trabalhador da saúde cujas instituições em que trabalham estejam vinculadas ao atendimento de pacientes infectados pelo covid-19 (coronavírus)”, que abarca em parte a matéria veiculada no Projeto de Lei nº 1.882/2020;

CONSIDERANDO a existência do Projeto de Lei nº 1.806/2020 que “Determina a testagem para COVID - 19 em todos os profissionais que atuam na área de Saúde e Segurança Pública, a cada 30 dias, independente de apresentar ou não sintomas da doença.201/2019”, de autoria do Deputado Buba Germano, que abarca em parte a matéria veiculada no Projeto de Lei nº 1.882/2020;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163 do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da Decisão Colegiada nº 003/2019, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a PREJUDICIALIDADE identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

A Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve ARQUIVAR o Projeto de Lei nº 1.882/2020, do Deputado Felipe Leitão, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 003/2019.

João Pessoa, 14 de julho de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 2.030/2020**DESPACHO**

CONSIDERANDO a apresentação pelo Deputado Taciano Diniz de proposição que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização da sanitização em ambientes fechados públicos ou privados com acesso coletivo, como medidas de combate a disseminação do COVID-19 no estado da Paraíba.”.

CONSIDERANDO a existência da Lei Ordinária nº 11.719/2020 que “INSTITUI A POLÍTICA DE SANITIZAÇÃO DE AMBIENTES DO ESTADO DA PARAÍBA, A FIM DE EVITAR A TRANSMISSÃO DE DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS.”, de autoria da Deputada Cida Ramos, que trata da mesma matéria veiculada no Projeto de Lei nº 2.030/2020;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163 do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da Decisão Colegiada nº 003/2019, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a PREJUDICIALIDADE identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

A Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve ARQUIVAR o Projeto de Lei nº 2.030/2020, do Deputado Taciano Diniz, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 003/2019.

João Pessoa, 11 de agosto de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 2.030/2020**DESPACHO**

CONSIDERANDO a apresentação pelo Deputado Taciano Diniz de proposição que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização da sanitização em ambientes fechados públicos ou privados com acesso coletivo, como medidas de combate a disseminação do COVID-19 no estado da Paraíba.”.

CONSIDERANDO a existência da Lei Ordinária nº 11.719/2020 que “INSTITUI A POLÍTICA DE SANITIZAÇÃO DE AMBIENTES DO ESTADO DA PARAÍBA, A FIM DE EVITAR A TRANSMISSÃO DE DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS.”, de autoria da

Deputada Cida Ramos, que trata da mesma matéria veiculada no Projeto de Lei nº 2.030/2020;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163 do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da Decisão Colegiada nº 003/2019, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a PREJUDICIALIDADE identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

A Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve ARQUIVAR o Projeto de Lei nº 2.030/2020, do Deputado Taciano Diniz, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 003/2019.

João Pessoa, 11 de agosto de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA
PRESIDENTE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 693/2019

ESTABELECE NORMAS GERAIS SOBRE SEGURANÇA ESCOLAR NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. EXARA-SE PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA. Exara-se parecer pela APROVAÇÃO da matéria.

AUTOR(A): Dep. ANDERSON MONTEIRO

RELATOR(A): Dep. DR. ÉRICO

PARECER Nº 20/2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, recebe para exame e parecer o Projeto de Lei nº 693/2019, de autoria do Deputado Anderson Monteiro, o qual "Estabelece normas gerais sobre segurança escolar no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências".

A proposição constou no expediente do dia 06 de agosto de 2019 e foi aprovada na CCJR em 8 de outubro de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por finalidade instituir normas gerais que irão orientar um plano de segurança escolar.

O referido projeto traça diretrizes, objetivos específicos, define orientações e sugere escolhas para contratação de segurança, conforme abaixo:

Art. 2º - São princípios da segurança escolar:

I - A prevenção e o combate a situações de insegurança e violência escolar;

II - O estabelecimento de prioridades de intervenção e de parcerias com órgãos públicos e da iniciativa privada com responsabilidade ou interesse no tema;

III - O acompanhamento e a avaliação da eficácia das medidas adotadas em matéria de segurança escolar;

IV - A concepção de instrumentos, procedimentos e rotinas que contribuam para a resolução de problemas de segurança identificados pelas escolas;

V - A participação da comunidade escolar nas definições das políticas e ações locais de segurança escolar;

VI - O desenvolvimento de programas específicos de formação na área de segurança escolar, voltadas para os dirigentes, docentes, discentes e funcionários em geral das escolas;

VII - O planejamento e a execução simulada de reações a situações de emergência que possam ocorrer nas escolas;

VIII - O acompanhamento de experiências e de modelos de programas e ações de segurança escolar em execução em outros entes da Federação e no exterior;

IX - A prevenção e o desenvolvimento da cultura da não violência;

Em sua justificativa o autor defende o projeto destacando que:

A presente proposição justifica-se na inerente necessidade de se combater a situações de insegurança e violência no ambiente escolar. Busca-se efetivar-se com este projeto mecanismos que ensejem uma maior participação da comunidade escolar nas definições das políticas e ações locais de segurança, além de que se desenvolvam programas específicos de formação na área de segurança escolar, voltadas para os dirigentes, docentes, discentes e funcionários das escolas.

Isto posto, de forma a combater ambientes hostis que muitas vezes afastam o aluno do ambiente escolar, portanto a necessidade de se ter a prevenção e o desenvolvimento da cultura da não violência

Superada a avaliação dos aspectos formais da proposição realizado pela CCJR, nos termos do art. 31, III, *a e b*, do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão de Educação, Cultura e Desporto examinar os aspectos de mérito da proposição, ou seja, se o mesmo será proveitoso para o interesse público paraibano.

De pronto, pode-se afirmar que o Projeto é bastante meritório. Obviamente, o mesmo tem o condão de encarar uma realidade incontestável em nosso Estado hoje, qual seja, a violência escolar. É de conhecimento de todos que alunos, professores e demais trabalhadores que atuam em nossas escolas estão expostos a violência, seja no interior da escola, seja fora dela.

Tal circunstância é um estímulo à evasão escolar e um desincentivo à escolha das carreiras escolares pelas pessoas.

Assim como se observa do Projeto, o mesmo busca combater esse problema adotando medidas de conscientização, participação dos atores envolvidos, atuação coordenada entre as redes públicas, privadas e os órgãos responsáveis de Segurança Pública.

Em suma, o Projeto não busca se imiscuir na atuação de profissionais treinados para atuar na segurança pública, mas, de outro norte, objetiva contribuir para a atuação desses agentes públicos, que por certo poderão fazer uso de opiniões colhidas na comunidade escolar, bem como terão sua rotina facilitada por um ambiente mais pacífico.

Nestas condições, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 693/2019. É como voto.

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 2020.


Dr. Érico Djan
Deputado Estadual


Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto opina pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 693/2019, por maioria, com voto contrário da Dep. Estela Bezerra, nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 2020.


Deputada Estela Bezerra
Presidente


DR. ÉRICO
Deputado Estadual

DEP. CHIÓ
Membro

Membro


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Deputado Estadual

Membro

DEP. _____
Membro

PROJETO DE LEI Nº 777/2019

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE
CONSTRANGIMENTO AO LIVRE

EXERCÍCIO DOCENTE NAS SALAS DE AULA DOS ESTABELECIMENTOS DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO. Exarase parecer pela PREJUDICIALIDADE da matéria, em virtude de já estar em vigor legislação estadual que trate sobre o tema.

Parecer pela prejudicialidade -A proposição é de fundamental importância, na medida em que busca preservar o livre exercício da docência de forma ampla. Ocorre, porém, que está em vigor norma estadual que trata sobre o tema em análise: Lei nº 11.230, de 10 de dezembro de 2018, de autoria do Poder Executivo Estadual. Vejamos a ementa da norma: "Dispõe sobre a liberdade de expressar pensamentos e opiniões no ambiente escolar das redes pública e privada de ensino da Paraíba". A Lei citada já regulamenta de forma satisfatória a matéria em análise nesta proposição. Inicialmente, os artigos 1º e 2º, já garantem a liberdade de cátedra dos docentes, estando em conformidade com a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional. Por fim, o artigo 4º da legislação vigente trata especificamente do conteúdo essencial do PLO 777/19, ao estabelecer que é vedado o uso de equipamentos tecnológicos, sem a finalidade educacional, durante as atividades escolares, e sem a prévia anuência do responsável pelos atos didático-pedagógicos.

AUTOR(A): DEP. RICARDO BARBOSA
RELATOR(A): DEP. ANDERSON MONTEIRO

PARECER Nº 21 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 777/2019, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa que "Dispõe sobre a proibição de constrangimento ao livre exercício docente nas salas de aula dos estabelecimentos do Sistema Estadual de Ensino."

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em obediência aos tramites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 13 de agosto de 2019.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por objetivo proibir a filmagem de professores no exercício da docência, em qualquer estabelecimento de ensino do Estado, quando o registro tiver por finalidade constranger ou limitar o livre pensamento, a liberdade de expressão e a ética educacional.

O projeto destaca que a filmagem pode ocorrer, todavia, mediante consentimento de quem será filmado ou gravado.

O autor justifica sua proposta da seguinte maneira:

Para o desenvolvimento da política educacional, no capítulo "organização da educação nacional", a LDB distribui as atribuições de cada ente federado, sendo que, com a mesma importância trata os docentes, reconhecendo o papel fundamental dos profissionais educadores.

No entanto, a conjuntura política está gerando uma grande insegurança para as pessoas que defendem os princípios constitucionais da educação, especialmente para aquelas que estão nas milhares de salas de aulas do país, uma vez que, os educadores começam a sofrer ameaças e desrespeito, incentivados, por interesses contrários ao pluralismo de ideias que regem a educação.

Em ação desonesta, oportunistas conjunturais, incitam, por meio das redes sociais, os alunos a filmarem os professores para denunciar o que denominam de "doutrinação comunista", alegando ser crime.

Superada a análise da constitucionalidade da propositura, que foi realizada pela CCJR, ocasião em que o parecer do relator pela constitucionalidade foi aprovado por unanimidade. Compete a esta Comissão debruçar-se sobre o mérito da propositura, ou seja, verificar se o Projeto é adequado ao melhor interesse dos paraibanos e a legislação em vigor.

Ao fazê-lo verificamos que a proposição é de fundamental importância, na medida em que busca preservar o livre exercício da docência de forma ampla. Nesse sentido, a proposição busca resguardar o disposto na Constituição Federal de 1988 quanto à liberdade de expressão e ao pluralismo de ideias e concepções pedagógicas nas atividades de ensino, previstos no artigo 50, V e IX, bem como acerca da Educação, do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, notadamente nos artigos 205, 206 e 207.

Ocorre, porém, que está em vigor norma estadual que trata sobre o tema em análise: Lei nº 11.230, de 10 de dezembro de 2018, de autoria do Poder Executivo Estadual. Vejamos a ementa da norma:

Lei nº 11.230, de 10 de dezembro de 2018 - "Dispõe sobre a liberdade de expressar pensamentos e opiniões no ambiente escolar das redes pública e privada de ensino da Paraíba".

A Lei citada já regulamenta de forma satisfatória a matéria em análise nesta proposição. Inicialmente, os artigos 1º e 2º, já garantem a liberdade de cátedra dos docentes, estando em conformidade com a Constituição Federal e a

Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional. Segue os dispositivos:

"Art. 1º Todos os professores, estudantes e funcionários são livres para expressar seus pensamentos e suas opiniões no ambiente escolar das redes pública e privada de ensino da Paraíba.

Art. 2º Para os fins desta Lei, são princípios norteadores do ensino nos ambientes escolares das redes pública e privada, entre outros:

I - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

II - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

III - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

IV - ideais de solidariedade humana para o pleno desenvolvimento do educando;

V - preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria de Estado da Educação promover ações para divulgação dos princípios constantes desta Lei, da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional para o adequado processo de formação educacional no âmbito das instituições de ensino das redes pública e privada."

Por fim, o artigo 4º da legislação vigente trata especificamente do conteúdo essencial do PLO 777/19, ao estabelecer que é vedado o uso de equipamentos tecnológicos, sem a finalidade educacional, durante as atividades escolares, e sem a prévia anuência do responsável pelos atos didático-pedagógicos.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, sobretudo, em razão de estar em vigor a Lei nº 11.230, de 10 de dezembro de 2018, que já regulamenta de forma satisfatória a matéria em análise nesta proposição, a relatoria opina pela **PREJUDICIALIDADE** do Projeto de Lei nº 777/2019.

É como voto.

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 2020.


ANDERSON MONTEIRO COSTA
Deputado Estadual
Relator (a)

III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos é pela **PREJUDICIALIDADE** do Projeto de Lei nº 777/2019, por unanimidade, nos termos do voto do (a) Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 2020.


Deputada Estelita Bezerra
Presidente

DEP. CHIÓ
Membro


DR. ERICO
Deputado Estadual
Membro


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Deputado Estadual
Membro

DEP. _____
Membro

PROJETO DE LEI Nº 890/2019

Institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Selo de

Responsabilidade Cultural. EXARA-SE
PARECER PELA APROVAÇÃO DA
MATÉRIA.

AUTOR(A): DEP. ESTELA BEZERRA
RELATOR(A): DEP. DR. ÉRICO

PARECER N° 22 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 890/2019**, de autoria da Deputada Estela Bezerra, o qual "Institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Selo de Responsabilidade Cultural".

A matéria constou no expediente do dia 03 de setembro de 2019. Em sede de Comissão de Constituição, Justiça e Redação foi emitido parecer pela constitucionalidade da matéria no dia 29 de outubro de 2019.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por escopo, nos termos do seu art. 1º, instituir o Selo de Responsabilidade Cultural no âmbito da Administração Pública Estadual.

O mencionado selo, nos termos do art. 2º do Projeto será conferido a pessoas jurídicas de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, que comprovadamente apoiem o desenvolvimento de ações culturais direcionadas ao engrandecimento cultural do Estado da Paraíba e terá, nos termos do art. 3º a validade um ano, podendo ser renovado.

Os arts. 4º e 5º definem os critérios para a concessão do selo e os arts. 6º a 12 o procedimento de avaliação para tanto.

Por fim, os arts. 13 a 16 tratam das vantagens decorrentes da concessão do selo e o art. 17 prevê a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

Em sua justificativa a autora afirma o que se segue:

A Cultura é parte da dimensão central de organização e funcionamento da vida humana - dos indivíduos, grupos, comunidades e sociedade - em seus diferentes territórios. Trata-se expressão de um povo, por meio da qual podemos conhecer a história, os costumes, os anseios das pessoas e seus modos de vida. Diz respeito a ideias, comportamentos, símbolos e práticas sociais, aprendidos de geração em geração através da vida em sociedade. Fomentar o apoio de empresas a projetos que colaboram com o fortalecimento dessas identidades é o objetivo central da criação do Selo de Responsabilidade Cultural no âmbito do Estado da Paraíba. Como descrito neste Projeto de Lei, a instituição do referido Selo não onera os cofres públicos e outorga reconhecimento a empresas que comprovadamente apoiem o desenvolvimento de ações direcionadas ao engrandecimento cultural do nosso Estado. Para além do incentivo às ações culturais que colaboram com a perpetuação dos saberes e fazeres que integram a cultura paraibana, essa iniciativa propicia que as empresas reduzam valores de tributos e impostos nas esferas municipal, estadual e federal. Ao apoiarem projetos culturais contribuem diretamente para que as e os artistas continuem a produzir, asseguram um ganho em sua imagem institucional, agregam valor às marcas, reforçam seu papel na comunidade onde atuam, desenvolvem novas oportunidades de negócios e também reforçam a política de relacionamento com esferas dos governos. É também um passo importante em direção às políticas de financiamento e fomento à indústrias criativas e ao setor cultural na Paraíba, contribuindo diretamente para o desenvolvimento econômico do Estado por meio da Cultura.

[...]
Diante disto, a instituição do Selo de Responsabilidade Cultural apresenta-se como um passo importante para a perpetuação da cultura paraibana na especificidade dos 223 municípios, fortalecendo nossa Economia Criativa e Economia da Cultura. A empresa que investe em cultura transcende os benefícios financeiros e também suas obrigações com a responsabilidade social, pois corrobora para o verdadeiro valor dos direitos culturais, promovendo qualidade de vida e deixando nosso estado melhor.

Superada a avaliação dos aspectos formais da propositura realizado pela CCJR, nos termos do art. 31, III, *a*, do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão de Educação, Cultura e Desporto examinar os aspectos de mérito da propositura, ou seja, se o mesmo será proveitoso para o interesse público paraibano.

O projeto em tela tem o condão de valorizar a cultura regional, estimulando a vinculação dos paraibanos com as suas raízes e trazer dignidade para as pessoas que trabalham com produtos ligados ao setor cultural.

Ademais, o Projeto tem com consequência valorizar a cultura local, que tantas vezes é preterida em detrimento daquilo que vem de fora ou de outros países, levando com que muitas manifestações culturais de relevo acabem passando despercebidas dos próprios paraibanos.

Por fim, é muito saudável que se estime o costume de empresas apoiarem eventos culturais das mais diversas matizes, associando a sua marca a manifestações culturais e provocando o aquecimento de atividades vinculadas à

cultura, que, invariavelmente aquecem a economia, gerando um ciclo virtuoso que só traz vantagens: estímulo a pessoas viverem de cultura, valorização de cultura regional, sensação de pertencimento, seja em relação aos atores culturais, seja em relação às empresas e fomento da economia

Nestas condições, opino pela aprovação do **Projeto de Lei nº 890/2019**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 2020.



Dr. Erico Djan
Deputado Estadual

Relator (a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto é pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 890/2019, por unanimidade**, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 2020.



Deputada Estela Bezerra
Presidente



DR. ERICO
Deputado Estadual

DEP. CHIÓ
Membro

Membro



DEP. ANDERSON MONTEIRO
Deputado Estadual

Membro

DEP. _____
Membro

PROJETO DE LEI Nº 934/2019

Institui o Dia Estadual do Ciclista e do Incentivo a ciclomobilidade urbana nos municípios do Estado da Paraíba. **EXARA-SE PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA, nos termos do substitutivo apresentado na CCJR.**

APROVAÇÃO - O projeto atende ao interesse público, visto que busca incentivar a ciclomobilidade urbana, difundido o uso da bicicleta, tanto na forma de exercício físico, quanto como meio de transporte.

AUTOR(A): DEP. CHIÓ
RELATOR(A): DEP. ANDERSON MONTEIRO

PARECER N° 23 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 934/2019**, de autoria do Deputado Chió, o qual "*Institui o Dia estadual do ciclista e do incentivo a ciclomobilidade urbana nos municípios do Estado da Paraíba*".

O projeto institui, no Estado da Paraíba, o dia estadual do Ciclista e do Incentivo à Ciclomobilidade urbana, a ser comemorado anualmente no dia 19 de Agosto, paralelamente ao Dia Nacional do Ciclista.

Estatui o art. 2º da propositura os objetivos deste dia, dentre eles: difundir o uso da bicicleta, tanto na forma de exercício físico, quanto como meio de transporte em todos os municípios da Paraíba, promover a conscientização da importância do ciclismo e da prática de esportes como instrumentos da qualidade de vida, desenvolver o mútuo

respeito entre ciclistas, motoristas e pedestres, estimular o respeito ao ciclista, a educação e a paz no trânsito.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 10 de setembro de 2019.

Em sede de Comissão de Constituição, Justiça e Redação foi emitido parecer pela CONSTITUCIONALIDADE da matéria, nos termos do SUBSTITUTIVO apresentada na reunião realizada no dia 06 de novembro de 2019. O substitutivo teve por escopo retirar as menções ao dia do ciclista, visto que esta previsão já existe no ordenamento jurídico estadual, passando o projeto em análise a prever apenas o dia Estadual da Ciclomobilidade.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A propositura em análise tem por finalidade incentivar a escolha da bicicleta para a locomoção dos paraibanos, aliando praticidade, agilidade e qualidade de vida que este meio de locomoção impõe, bem como incentivar a prática do ciclismo nos centros urbanos.

Inicialmente, cabe-nos registrar a competência da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, para discutir e deliberar sobre o mérito da presente matéria. Trazida pelo dispositivo do art. 31, III, a, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba.

Superada a avaliação dos aspectos formais da propositura realizado pela CCJR, que foi realizada pela CCJR, nos termos do art. 31, III, a, do Regimento Interno desta Casa, ocasião em que o parecer do relator pela constitucionalidade da matéria, na forma do substitutivo apresentado foi aprovado por unanimidade, cabe a esta Comissão de Educação, Cultura e Desporto examinar os aspectos de mérito da propositura, ou seja, se o mesmo será proveitoso para o interesse público paraibano.

Incentivos ao transporte não motorizado têm se mostrado medidas eficientes na resolução do problema da mobilidade das grandes cidades do Brasil.

Nesse sentido, entendo que a proposta promove a conscientização da importância do ciclismo e da prática de esportes como instrumentos da qualidade de vida, desenvolvendo o mútuo respeito entre ciclistas, motoristas, pedestres e estimulando o respeito ao ciclista, a educação e a paz no trânsito.

Portanto, não nos restam dúvidas que o projeto é extremamente meritório, estando inserido no eixo temático do desenvolvimento do esporte no nosso Estado, atendendo, portanto, ao interesse público, visto ser extremamente proveitoso para os paraibanos, que contarão, com uma legislação estadual incentivadora da ciclomobilidade urbana, difundido o uso da bicicleta, tanto na forma de exercício físico, quanto como meio de transporte.

Nestas condições, opino pela aprovação do **Projeto de Lei nº 934/2019, na forma do substitutivo apresentado na CCJR.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 2020.


ANDERSON MONTEIRO COSTA
Deputado Estadual
Relator (a)

III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto é pela **aprovação do Projeto de Lei nº 934/2019, por unanimidade, na forma do substitutivo apresentado na CCJR**, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 2020.


Deputada Estela Bezerra
Presidente

DEP. CHIÓ
Membro


DR. ERICO
Deputado Estadual
Membro


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Deputado Estadual
Membro

DEP. _____
Membro

PROJETO DE LEI Nº 947/2019

Reconhece o Liceu Paraibano como patrimônio cultural imaterial do Estado da Paraíba. **EXARA-SE O PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.**

O projeto de lei em análise é oportuno e conveniente, visto que o reconhecimento do Liceu Paraibano como Patrimônio Cultural de natureza imaterial do Estado da Paraíba é medida de notável importância, em face de sua trajetória político-educacional e a importância que tem para a história do povo paraibano.

AUTOR(A): DEP. ESTELA BEZERRA

RELATOR(A): DEP. DR. ERICO

PARECERNº 24 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 947/2019**, de autoria da Deputada Estela Bezerra que *"Reconhece o Liceu Paraibano como patrimônio cultural imaterial do Estado da Paraíba"*.

A proposta reconhece o Liceu Paraibano como Patrimônio Cultural de natureza imaterial do Estado da Paraíba, entendendo-se como Patrimônio cultural, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, em conformidade com o art. 216 da Constituição Federal.

A matéria após discussão e votação na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, realizada em 06 de novembro de 2019, recebeu parecer pela Constitucionalidade e Juridicidade da matéria, aprovado por unanimidade.

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 10 de setembro de 2019.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cabe-nos registrar a competência da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, para discutir e deliberar sobre o mérito da presente matéria. Trazida pelo dispositivo do art. 31, III, "a" e "c", do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba.

A subscritora da propositura a justifica destacando que o Liceu Paraibano contribui para a construção de nossas expressões culturais com dimensões sociais articuladas em múltiplas expressões.

Superada a análise da constitucionalidade da propositura, que foi realizada pela CCJR, ocasião em que o parecer do relator pela constitucionalidade foi aprovado por unanimidade, compete a esta Comissão debruçar-se sobre o mérito da propositura, ou seja, verificar se o Projeto é adequado ao melhor interesse dos paraibanos.

O Liceu Paraibano sempre foi uma escola pública das mais importantes do Estado. Foi criado em 1836, e é elemento constituinte da cultura, da política, da sociedade e da educação da Paraíba.

Sua importância se dá pela notoriedade e qualidade de seu corpo docente, por lá terem estudado desde paraibanos e paraibanas ilustres até extratos médios e populares do Estado, bem como pela centralização da organização de estudantes secundaristas e das suas atividades culturais.

Portanto, não nos restam dúvidas que o projeto é meritório, estando inserido no eixo temático sobre desenvolvimento cultural, patrimônio artístico e histórico.

Assim, em relação aos aspectos de conveniência e oportunidade não há dúvidas de que o projeto é meritório, visto que o reconhecimento do Liceu Paraibano como Patrimônio Cultural de natureza imaterial do Estado da Paraíba é medida de notável importância, em face de sua trajetória político-educacional e a importância que tem para a história do povo paraibano.

Logo, após essas considerações esta relatoria entende que o projeto de lei é oportuno e adequado, encerrando interesse público incontestável. Portanto, diante de tais considerações, depois de retido exame do mérito, esta relatoria opina pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 947/2019**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 2020.


Dr. Erico Djan
Deputado Estadual

Relator (a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 947/2019, por unanimidade, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 2020.


Deputada Estela Bezerra
Presidente

DEP. CHIÓ
Membro


Dr. ÉRICO
Deputado Estadual

Membro


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Deputado Estadual

DEP. _____
Membro

PROJETO DE LEI Nº 953/2019

Institui o Dia Estadual em Comemoração ao Movimento de Bandas e Fanfarras. **EXARA-SE PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.**

AUTOR(A): DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO

RELATOR(A): DEP. CHIÓ (Substituído pelo Dep. Dr. Érico).

PARECER Nº 25 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 953/2019, de autoria do Deputado Delegado Wallber Virgolino, o qual "Institui o Dia Estadual em Comemoração ao Movimento de Bandas e Fanfarras".

A matéria constou no expediente do dia 20 de agosto de 2019. Em sede de Comissão de Constituição, Justiça e Redação foi emitido parecer pela constitucionalidade da matéria no dia 13 de novembro de 2019.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por finalidade instituir o Dia Estadual em Comemoração ao Movimento de Bandas e Fanfarras, bem como incluí-lo no Calendário Oficial de Eventos da Paraíba, que será celebrado, anualmente, no dia 27 de setembro.

O projeto de lei destaca que a data tem por objetivo divulgar, conscientizar, resgatar e valorizar a memória musical das bandas e fanfarras no Estado da Paraíba.

O autor justifica validamente a propositura, nas seguintes palavras:

As bandas e fanfarras não se restringem apenas ao desfile de 7 de setembro e das emancipações políticas das cidades, elas fazem parte do calendário escolar, além de tradição é um instrumento de relevante importância para a vida escolar, como também de iniciação à profissionalização musical e formação cultural.

Atualmente, os festivais de bandas e fanfarras têm várias etapas e são grandes festivais competitivos, dos quais participam fanfarras e bandas marciais oriundas de diversos estados do país e diversas regiões. As bandas se apresentam com músicas tradicionais da cultura brasileira e também de estilo popular, com o objetivo de mostrar ao público a variedade do trabalho artístico desenvolvido pelas fanfarras e bandas.

O parlamentar ressalta, por fim, que a proposição visa colaborar para o fomento dessa expressão artística e apoio integral ao resgate dessa tradição cultural.

Superada a avaliação dos aspectos formais da propositura realizado pela CCJR, nos termos do art. 31, III, a, do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão de Educação, Cultura e Desporto examinar os aspectos de mérito da propositura, ou seja, se o mesmo será proveitoso para o interesse público paraibano.

O projeto em tela é duplamente meritório.

Por um lado, ele estimula a competição saudável consubstanciada na celebração dos campeonatos de bandas, algo que é por demais proveitoso, uma vez que estimula as pessoas a desenvolverem dotes artísticos, espírito de coletividade e disciplina, ou seja, promove aspectos dos mais positivos para a sociedade.

De outro norte, busca valorizar a cultura popular, a sensação de pertencimento e de conexão entre as pessoas e aquelas bandas com as quais tenham algum vínculo, o que também é bastante relevante, uma vez que gera um ciclo virtuoso de reverenciar a cultura local e tradicional.

Nestas condições, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 953/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 2020.


Dr. Érico Djan
Deputado Estadual

RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 953/2019, por unanimidade, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 2020.


Deputada Estela Bezerra
Presidente

DEP. CHIÓ
Membro


Dr. ÉRICO
Deputado Estadual

Membro


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Deputado Estadual

Membro

DEP. _____
Membro

PROJETO DE LEI Nº 961/2019

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO LEITE E DO OVO NA MERENDA ESCOLAR DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **Exara-se parecer favorável ao regular trâmite da matéria, conforme o parecer aprovado na CCJR.**

Parecer favorável - Verificamos que a proposição é meritória, pois, de fato, os programas de alimentação escolar têm como objetivo atender a necessidade de ingestão de nutrientes que mantenham as taxas glicêmicas em níveis apropriados para suprir o aprendizado. Nesse sentido, a inclusão de leite e de ovo na merenda escolar cumpre esse objetivo, na medida em que são alimentos completos, nutritivos, saborosos e acessíveis que fazem parte da dieta do brasileiro, sendo importantes em todas as fases da vida.

AUTOR(A): DEP. POLLYANNA DUTRA

RELATOR(A): DEP. ANDERSON MONTEIRO

PARECER Nº 26 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 961/2019, de autoria da Dep. Pollyanna Dutra que "Dispõe sobre a inclusão do leite e do ovo na merenda escolar da rede pública de ensino do Estado da Paraíba, e dá outras providências."

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 17 de setembro de 2019.

É o relatório/

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise visa incluir o leite e o ovo no cardápio da merenda escolar da rede pública de ensino do Estado da Paraíba, como política de governo. A política de aquisição dos referidos insumos priorizará quanto possível a produção no âmbito do Estado da Paraíba, por meio das cooperativas e

associações de produtores.

O art. 2º da proposta prevê que em localidade onde não exista entidade organizada, os produtores ou fornecedores de leite e ovo procederão a um cadastramento junto à escola da rede pública de ensino.

Em sua justificativa, a autora do projeto afirma que os programas de alimentação escolar têm como objetivo atender a necessidade de ingestão de nutrientes que mantenham as taxas glicêmicas em níveis apropriados para suprir o aprendizado, mesmo de um organismo nutrido.

Destaca a grande importância do ovo, por ser um alimento rico em proteínas, vitaminas e minerais, possuindo um alto valor nutritivo e de utilização vantajosa em termos de custo em relação às demais proteínas animais.

Outrossim, ressalta que o leite é rico em proteínas e fonte de cálcio, essencial para a saúde dos ossos e dos dentes e para a prevenção de osteoporose, além de atuar na coagulação sanguínea e na transmissão do impulso nervoso.

A matéria foi apreciada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebendo parecer pela Constitucionalidade, com apresentação de uma emenda de redação, necessária pela existência de um lapso manifesto no texto do art. 2º do Projeto de Lei em questão, cabendo, dessa forma, a apresentação de emenda de redação, em consonância com o art.118, § 8º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de sanar tal impropriedade.

Superada a análise da constitucionalidade da propositura, que foi realizada pela CCJR, ocasião em que o parecer do relator pela constitucionalidade foi aprovado por unanimidade, com apresentação de emenda de redação, compete a esta Comissão debruçar-se especificamente sobre o mérito da propositura, ou seja, verificar se o Projeto é adequado ao melhor interesse dos paraibanos.

Ao fazê-lo verificamos que a proposição é meritória, pois, de fato, os programas de alimentação escolar têm como objetivo atender a necessidade de ingestão de nutrientes que mantenham as taxas glicêmicas em níveis apropriados para suprir o aprendizado. Nesse sentido, a inclusão de leite e de ovo na merenda escolar cumpre esse objetivo, na medida em que são alimentos completos, nutritivos, saborosos e acessíveis que fazem parte da dieta do brasileiro, e são importantes em todas as fases da vida.

Portanto, diante de tais considerações, depois de retido exame da matéria, vota pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 961/2019.

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 2020.


ANDERSON MONTEIRO COSTA
Deputado Estadual
Relator (a)

III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 961/2019, por unanimidade, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).


É o parecer.

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 2020.


Deputada Estela Bezerra
Presidente

DEP. CHIÓ
Membro


DR. ERICO
Deputado Estadual
Membro


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Deputado Estadual
Membro

DEP.
Membro

OUTROS

CLUBE NOVO ALVORECER



Clube da Melhor Idade
"NOVO ALVORECER".
dos Funcionários da Assembleia Legislativa da Paraíba

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO DAS ELEIÇÕES PARA A DIRETORIA EXECUTIVA, CONSELHO FISCAL E CONSELHO DELIBERATIVO DO CLUBE NOVO ALVORECER – TRIÊNIO 2020/2023

DIRETORIA EXECUTIVA

HÉLIO GOMES DA SILVA – Presidente
VALDEMIR MENDES – Vice-Presidente
MANOEL GONÇALVES – Secretário Geral
MARIA DAS NEVES – Secretária Adjunta
CÉLIA REJANE – Tesoureira Geral
SEVERINA DOS REIS – Tesoureira Adjunta

CONSELHO FISCAL

RUBENS ALEXANDRE DE SOUSA
(Eleito - 25 Votos)
JOSE GERALDO DA SILVA
(Eleito - 19 Votos)
PEDRO PAULO A. MONTENEGRO
(Eleito - 16 Votos)
SEVERINO DO RAMO RIBEIRO
(1º Suplente - 12 Votos)
ARNOR PEDRO DA SILVA
(2º Suplente - 11 Votos)
RODRIGO OTÁVIO C. COSTA
(3º Suplente - 07 Votos)

CONSELHO DELIBERATIVO

JAQUELINE MELO RIBEIRO
(Eleita - 27 Votos)
SÔNIA MARIA MARQUES DE AGUIAR
(Eleita - 26 Votos)
FRANCISCA FRANCINETE G. BEZERRA
(Eleita - 20 Votos)
RITA DE CÁSSIA CARNEIRO
(Eleita - 20 Votos)
CARLOS JOSÉ MAIA DE OLIVEIRA
(Eleito - 20 Votos)
MARIA DE FÁTIMA DE LUNA LISBOA
(1ª Suplente - 16 Votos)
RUTH MARY DE AZEVEDO
(2ª Suplente - 10 Votos)


VALÉRIA MARINHO DANTAS
Presidente da Comissão Eleitoral

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR